



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 13 de Dezembro de 2015, foi atribuída a favor de Gilé Mining, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 6192L, válida até 19 de Novembro de 2020 para metais básicos, ouro e minerais associados, pedras preciosas, no Distrito de Gilé na província da Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 15° 40' 45,00''	38° 35' 30,00''
2	- 15° 40' 45,00''	38° 37' 00,00''
3	- 15° 41' 00,00''	38° 37' 00,00''
4	- 15° 41' 00,00''	38° 39' 30,00''
5	- 15° 41' 30,00''	38° 39' 30,00''
6	- 15° 41' 30,00''	38° 40' 00,00''
7	- 15° 43' 30,00''	38° 40' 00,00''
8	- 15° 43' 30,00''	38° 35' 30,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 1 de Março de 2016. —
O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sêvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 104, I.ª série, Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 23 de Abril de 2016, foi atribuída a favor da Administração Regional de Águas do Sul (ARA – SUL), a autorização de extracção de

recursos minerais para construção n.º 8163AMC, válida até 23 de Abril de 2018, para pedra e areia de construção, no distrito de Massingir, na província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 23° 54' 19,41''	32° 09' 58,46''
2	- 23° 54' 16,35''	32° 10' 02,63''
3	- 23° 54' 28,24''	32° 10' 13,60''
4	- 23° 54' 31,36''	32° 10' 08,68''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 12 de Maio de 2016. —
O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sêvano*.

Governo da Província de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido da constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Geração Saudável.

Governo da Província de Sofala, na Beira, 23 de Fevereiro de 2014. — A Governadora da Província, *Maria Helena Taipo*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Naturais e Amigos de Mutarara – ANAMUTARARA

Governo da Província de Sofala, na Beira, 2 de Novembro de 2015. — A Governadora da Província, *Maria Helena Taipo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Clean'n Safe – Sociedade Unipessoa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Março de 2016, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100743590 uma sociedade denominada Clean'n Safe – Sociedade Unipessoa, Limitada.

Elidio Vasco Quibe, solteiro, residente no Bairro de Magoanine, portador do Bilhete de Identidade n.º 110159038D emitido pelo arquivo de identificação de Maputo aos 30 de Junho de 2011.

Pelo presente contrato de sociedade, constitui uma sociedade comercial unipessoal por quotas nos termos constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Clean'n Safe – Sociedade Unipessoa, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede com sede no Bairro de Magoanine C, n.º 107; cell: +258 84 53 87 270 / +258 84 031 22 79, correio electrónico: clean.n. safer@gmail.com, podendo por deliberação da gerência, abrir e encerrar sucursais, agências, ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contracto.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

A sociedade tem por objecto venda de equipamentos de limpeza e de protecção individual e ainda prestação de serviços afins.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000,00Mt (duzentos mil meticais), correspondente a uma só quota tratando-se de uma sociedade Unipessoal.

Dois) O capital social já existe disponível na empresa e poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário efectuado pelo sócio único

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é a sua representação em juízo dentro e fora dela, activa e passivamente, é exercida pelo sócio único, o senhor Elidio Vasco Quibe, licenciado em administração e marketing, que desde já é nomeado em administrador.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada do administrador (sócio único). Os actos de mero expediente, poderão ser assinado por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte do sócio. Antes continuarão com os herdeiros ou representantes do sócio único falecido.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Milhulamete, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta e uma a folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos sessenta e dois, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante António Mário Langa, conservador e notário superior A do Segundo Cartório Notarial, e substituta legal da notária deste cartório em virtude de a mesma se encontrar no gozo de licença disciplinar, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social em que os socios fazem o acréscimo do objecto social da sociedade.

Em consequência do acréscimo do objecto social é assim alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Proceder ao estabelecimento de plantações, manutenção, conservação dos recursos florestais, exploração e

comercialização de produtos agro- florestais e extensão agro florestal;

b) Desenvolver actividades no domínio da indústria, comércio e prestação de serviços em todas as áreas legalmente permitidas;

c) Proceder á actividade imobiliária (elaboração de projectos, construção intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis) e demais actividades necessárias para a efectiva implementação dos empreendimentos imobiliários.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade Milhulamete, Limitada, poderá exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social, bem assim quaisquer outras actividades para que seja devidamente autorizada.

Três) Para a consecução do seu objecto social, a sociedade poderá celebrar contratos com outras sociedades, constituir novas empresas, ou ligar-se a outras já existentes sob a forma de associação legalmente admissível e nos termos que vierem a ser deliberados pelo Conselho de gerência.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Junho de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Veritas Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e dezasseis, exarada de folhas cinquenta e oito a folhas sessenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e seis A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo do Notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objetivos social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Veritas Consulting, Limitada, uma sociedade de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Rua Francisco Orlando Mugumbwe, Maputo, Moçambique. Podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem dê direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto da actividade principal:

Serviços administrativos e contabilidade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social totalmente subscrito é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas realizadas, sendo:

- a) 50% do capital, equivalente a dez mil meticais, pertencente ao sócio Amândio Roque Pindula natural de Maputo de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101561969C residente em Maputo;
- b) 45% do capital, equivalente a nove mil meticais, pertencente ao sócio Theresa Snyman, natural de África de Sul de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º M00113781, residente em Matola, cidade da Matola;
- c) 5% do capital, equivalente a mil meticais, pertencente ao sócio Thomas John Huskisson Brand, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º A04946027, residente em Matola, cidade da Matola.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contraiam o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo ter direito de ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

ARTIGO NONO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-la lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessária uma assinatura de um dos sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este não sócio mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso alguma a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas secções da assembleia geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária, qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referência aos trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, quatro de Maio de dois mil e dezasseis. — O Notário, *Illegível*.

Cecília José Filipe Low – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Maio de dois mil e dezasseis, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades legais de Inhambane sob NUEL 100741504, a entidade legal supra constituída por Cecília José Filipe Low, viúva, natural e residente em Inhassoro, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080601415956M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane, no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e onze, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Cecília José Filipe Low – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na vila sede do distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá por decisão da sócia única, transferir a sua sede para qualquer ponto dentro do país, assim como abrir ou encerrar agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado e conta-se o seu começo a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social, a venda de material de construção civil na sua globalidade e poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização junto das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a sócia única Cecília José Filipe Low, o qual poderá ser aumentado uma ou mais vezes por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com os novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá a sócia única sempre que se mostre necessário o exercício de apreciar, aprovar ou rejeição do balanço e das contas do exercício e sobre a aplicação dos resultados.

Dois) Designar dos gerentes, assim como a determinar as remunerações e decidir sobre assuntos da actividade da sociedade, nos casos que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) É de exclusiva competência da sócia única deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade, podendo o representante caso tenha instrumento com bastantes poderes para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade e sua representação, fica a cargo da sócia única, para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, 31 de Maio de 2016. — A Conservadora, *Illegível*.

Fábrica Gostoso – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Junho de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100723670, uma sociedade denominada Fábrica Gostoso - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único: Farouk Mussá, divorciado, maior, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Polana Cimento n.º 62, rês-do-chão., nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100634626 M, emitido aos 24 de Novembro de 2010, em Maputo.

É celebrado, aos 6 de Março do ano de dois mil e quinze e ao abrigo do disposto nos artigos 90 e 328 e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas responsabilidade limitada, que adopta a denominação Fábrica Gostoso – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Avenida Angola, n.º 6, bairro do Alto Maé, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A gerência poderá transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividade comercial tais como, publicidade, *marketing*, incluindo actividades de produção e fabrico de vinagre, importação, exportação e comercialização de produtos alimentícios, engarrafamento manual de vinagre, óleo, empacotamento manual de diversos produtos, compra e venda de material escolar, informático e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 10. 000,00 MT (dez mil meticais), correspondente à uma única quota correspondente a 100% (cem por cento) do capital social pertencente ao sócio único Farouk Mussá.

Dois) A realização da totalidade do capital social será efectuada no momento da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação do sócio, a qual goza do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade será confiada o sócio Farouk Mussá que desde já é nomeado sócia gerente, ficando a sociedade obrigada com a assinatura da sócia única ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia 31 de Março do ano seguinte.

ARTIGO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Instruem o presente contrato, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Certidão de reserva de nome, passada pela Conservatória das Entidades Legais de Maputo;
- b) Cópia do documento de identificação do sócio.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Associação de Naturais e Amigos de Mutarara(ANAMUTARARA)

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação de Naturais e Amigos de Mutarara (ANAMUTARARA) matriculada sob NUEL 100710498, quie entre:

José Manuel Meque, viúvo de nacionalidade moçambicana, natural de Mutarara, residente na rua Capitão Pereira de Lagos, sétimo bairro Matacuane, cidade da Beira;

Francelino Rabeca, solteiro de nacionalidade Moçambicana, natural de Tete;

LucasAntónio Vidgal, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Inhangoma, distrito de Mutarara;

Jonas João Martinho, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Mutarara;

Domingos Rofino Vicente, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Comero/Mutarara;

AntónioAndré Piri-Piri, de nacionalidade moçambicana, natural de cassamo-Mutarara;

Lino Manuel Camanula Manuel, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Doa-Mutarara;

Domingos Ernesto Colarinho, solteiro de nacionalidade moçambicana;

Maria da Conceição Rodrigues, casada, de nacionalidade moçambicana, natural de Mutarara;

Umarji Adbul Jorge Meque, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Mutarara;

João Ana da Costa Nobre, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Mutarara, constituíram uma associação nos termos do artigo 1 do decreto lei número três barra dois mil e seis de vinte três de Agosto as clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

De denominação, natureza, sede, duração, constituição e símbolo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Nós naturais e amigos de Mutarara, através desses estatutos, criamos a associação de naturais e amigos de Mutarara, com a sigla (ANAMUTARARA).

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

ANAMUTARARA é uma pessoa colectiva de direito privado, de carácter associativo, sem fins lucrativos, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

ANAMUTARARA, tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala e poderá ter representações sob forma de núcleos em todas as províncias do país e no exterior e é de âmbito provincial.

ARTIGO QUARTO

(Símbolo)

ANAMUTARARA tem como símbolo o que for aprovado pela assembleia geral e constará do regulamento da própria associação.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUINTO

São objectivos dessa associação:

Um) Objectivo geral:

- a) Promoção sociocultural e económico que os amigos e membros com espíritos nacionalista e fraternal;
- b) Promover actividades inertes ao desenvolvimento e bem-estar das pessoas residentes;
- c) Criar iniciativas de empreendedorismos de forma a completar as iniciativas governamentais em todas as áreas de actividades económicas.

Dois) Objectivos específicos:

- a) Organizar as comunidades locais com vistas a se incorporar nas actividade de combate a pobreza absoluta com base nos recursos locais disponíveis;
- b) Angariar simpatias juntos as organizações não-governamentais (ONGs), com vista a implementar projectos de desenvolvimento comunitários;
- c) Criação de pequenas empresas corporativas através dos seus membros ou simpatizantes de forma a colmatar a situação que vivem actualmente o distrito; a falta de comercio, actividade agrícola assistida, o desemprego generalizado;
- d) Angariar fundos juntos aos nossos membros e amigos para a aquisição de materiais escolares para as escolas primárias e roupas usadas aos carentes;
- e) Em época das cheias, participar no apoio as vítimas em coordenação com as estruturas governamentais locais;

- f) Promover criação de creches em todas as zonas através de membros voluntários em coordenação com os naturais de educação locais, uma forma de incentivar as crianças o espírito de aprender na infância;
- g) Acompanhar atentamente as preocupações e necessidades de populações e procurar minimizar através de nossos membros e amigos na medida das possibilidades que for encontradas.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Membros)

Podem ser membros de ANAMUTARARA

- a) Todos os naturais e amigos, interessados em acompanhar o distrito, no seu aspecto socioeconómico e cultural, desde que tenha idade igual ou superior a 18 anos;
- b) E os demais interessados nesse projecto.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

Categoria dos membros:

- a) Membros fundadores- são todos aqueles que participaram com o seu saber e materialmente no acto constitutivo;
- b) Membros efectivos-são todos aqueles que aceitam os estatutos e que contribuem na prossecução dos objectivos a que se propõem;
- c) Beneméritos aqueles que contribuem de modo substancial para o desenvolvimento económico e patrimonial de ANAMUTARARA;
- d) Honorários- aqueles que, em virtude de ter contribuído de forma particular e relevante para a concretização dos objectivos de ANAMUTARARA, tal distinção haja atributos.

ARTIGO OITAVO

(Admissão dos membros)

Um) A admissão dos membros efectivos é da competência do conselho de direcção, devendo se homologado pelo AG.

Dois) Da decisão de rejeição a candidatura aos membros cabe recursos a assembleia geral.

Três) Os membros beneméritos e honorários são como tal reconhecidos por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de direcção.

ARTIGO NONO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros de ANAMUTARARA:

- a) Participar nas actividades da associação;
- b) Usufruir dos benefícios da associação;
- c) Obter por solicitação adequada dos órgãos da associação, em informações esclarecimento sobre actividades desenvolvidas e utilização de fundos;
- d) Apresentar propostas sugestões que possam contribuir para a melhoria da associação bem como para o aumento do seu prestígio;
- e) Frequentar a infra-estrutura da associação;
- f) Obter por solicitação adequada a sua desvinculação da associação;
- g) Eleger e ser eleito para quaisquer cargos dos órgãos da associação;
- h) Ser elogiado e premiado por mérito da sua contribuição.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Contribuir para o desenvolvimento; e prossecução dos objectivos da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e prestígio da associação. Participar nas assembleias gerais e reuniões a que se já convocado;
- c) Cumprir e difundir as normas estatutárias regulamento, bem como as deliberações emanadas nas assembleias gerais;
- d) Servir com competência, zelo e dedicação os cargos dos órgãos da associação;
- e) Pagar as jóias e as quotas regularmente. Preservar e valorizar o património da ANAMUTARA.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perda de qualidade de membros)

A qualidade dos membros perde-se por:

- a) Renúncia expressa em forma escrita
- b) Falta de pagamento de quotas num período superior a dois meses sem qualquer justificação plausível;
- c) Expulsão por práticas de actos que violem gravemente os estatutos de ANAMUTARARA.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos de ANAMUTARARA:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho da Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) Assembleia geral é órgão máximo e deliberativo de ANAMUTARARA e é constituído por todos membros efectivos em pleno uso dos seus direitos estatutárias.

Dois) Os membros beneméritos e os honorários podem assistir as sessões de assembleia geral, usar direito de voto mais não podem ser eleito para órgãos de ANAMUTARARA.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa de Assembleia Geral)

- a) A mesa de Assembleia Geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário eleito por um período de 5 anos;
- b) Na ausência ou impedimento do presidente, o vice-presidente assume sem qualquer formalidade, a presidência da assembleia geral;
- c) Na falta simultânea do presidente e vice-presidente, assumirá a presidência da assembleia geral, o membro efectivo mais antigo ou mais idoso presente que não faça parte necessariamente dos corpos gerentes de ANAMUTARARA.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que a sua convocação seja requerida pelo seu presidente, pela direcção, pelo conselho fiscal, ou pelo menos por um terço dos membros efectivos e beneméritos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo seu presidente, com mediação do local, data e agenda da reunião, com antecedência mínima de 30 dias para assembleia geral ordinária, para Assembleia Geral extraordinária com necessária urgência.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita por escrito a cada membro, utilizando-se para o efeito o endereço registado no seu dossier ou pela via mais urgente e adequada para cada caso.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral só poderá realizar-se na hora determinada na convocatória quando estão presentes, pelo menos metade de um número total dos membros efectivos ou meia hora mais tarde com qualquer número de membro.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos de ANAMUTARARA requerem um voto favorável de dois terços dos membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução e liquidação de ANAMUTARARA requerem um voto favorável de dois terços dos membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências de Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- b) Definir as linhas gerais da política de ANAMUTARARA;
- c) Apreciar e aprovar o plano anual e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, e as contas de gerência e com parecer do conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre a criação de delegações em outras províncias e em locais por definir;
- f) Analisar e aprovar as alterações de estatutos e dos regulamentos;
- g) Deliberar sobre a dissolução de ANAMUTARARA;
- h) Aprovar a admissão de sócios beneméritos e honorários;
- i) Destituir os titulares de ANAMUTARARA;
- j) Deliberar sobre sanções de membros;
- k) Deliberar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis;
- l) Deliberar sobre a alienação sobre património de ANAMUTARARA;
- m) Apreciar e aprovar as quotas e as jóias
- n) Aprovar regulamentos e outros instrumentos normativos.

Compete ao presidente de assembleia geral:

- a) Convocar e dirigir a assembleia geral;
- b) Conferir posse dos cargos aos órgãos de ANAMUTARARA;
- c) Verificar legitimidade das candidaturas dos órgãos de ANAMUTARARA, assinar as actas de assembleia geral.

Compete ao vice-presidente de assembleia geral:

- a) Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções, designadamente na organização;
- b) Preparação e assessorar a direcção de reuniões;
- c) Substituir presidente nas suas ausências e impedimentos.

Compete ao secretário da mesa da assembleia geral:

- a) Elaborar e arquivar as actas da assembleia geral;

- b) Verificar as presenças e o quórum, praticar todos os mais actos, administrativos necessários a boa assistência e organização da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é órgão executivo de ANAMUTARARA e é constituído por um presidente, vice-presidente, e secretários eleito por um período de cinco anos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete ao Conselho Direcção:

- a) Representar ANAMUTARARA em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- b) Dirigir as actividades da associação ANAMUTARARA em conformidade com os estatutos e deliberação da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar o plano anual de actividades e respectivos orçamentos;
- d) Apresentar em cada sessão de Assembleia, o relatório das actividades e o balanço/balancete de contas para apreciação e aprovação;
- e) Propor a Assembleia Geral a atribuição de diplomas de honras, louvores e medalhas de méritos e condecorações;
- f) Propor a Assembleia Geral a quota e jóias e as modalidades de pagamentos, criar delegações e representações;
- g) Instaurar e sancionar processo disciplinar;
- h) Gerir o património, remetendo os bens, colectando quotas, aceitar patrimónios;
- i) Pagar as despesas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de auditoria de ANAMUTARARA, composto por presidente e dois vogais eleito por um período de cinco anos.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se duas vezes por ano, podendo o seu presidente convocá-lo sempre que julgar conveniente.

Três) O Conselho Fiscal pela natureza de complexa de determinadas questões, poderá por ser fundamentada, ser assistido por instituições idóneas de auditoria contratados, sempre que assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência de Conselho Fiscal)

Compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Verificar se actos dos órgãos de associação estão conforme a lei e os estatutos e demais normais;
- b) Acompanhar a execução de plano das actividades financeiras anuais e plurianuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da associação e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens de amortização, reintegração e determinação dos resultados;
- e) Verificar os relatórios de conta a apresentar a assembleia geral e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da associação, a economia, a eficiência da gestão e realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Chamar atenção a assembleia geral para qualquer assunto que deve ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por qualquer órgão.

CAPÍTULO V

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Património

(Património)

Constitui o património de ANAMUTARARA proveniente de:

- a) Jóia e quotização dos membros;
- b) Doações, legados, contribuições, subsídios e outras liberdades concedidas a ANAMUTARARA por pessoas ou entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Rendimentos e outras receitas provenientes das actividades de ANAMUTARARA.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Sanções disciplinares)

Aos membros que infringam o estabelecido nos presentes estatutos violando os seus princípios e as deliberações da assembleia geral poderá ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa;

- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

ANAMUTARARA dissolve-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral;
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação e destino de bens)

A liquidação resultante da dissolução será feita por uma comissão liquidatária eleita pela assembleia geral, que determinará os seus poderes, modo de liquidação e destino de bens de ANAMUTARARA.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que os presentes estatutos suscitarem será resolvida pela mesa de assembleia geral, sob proposta do conselho de direção de ANAMUTARARA, como pelo regulamento interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Regulamentos)

Todos laudos normativos serão criados pelo conselho da direção, estando sujeito da homologação da assembleia geral.

Está conforme.

Beira, 7 de Julho de 2015. — A Conservadora Técnica, *Ilegível*.



Redeex Eurotelecomunicações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Abril de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100723891, uma sociedade denominada Redeex Eurotelecomunicações, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, objecto e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Redeex Eurotelecomunicações, S.A., constituída sob a forma de sociedade anónima, criada por tempo indeterminado contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) O objecto principal da sociedade:

- a) Serviços de engenharia de projectos de telecomunicações tais como: fibra óptica, cobre, rádio e equipamentos e sistemas de comunicações;
- b) Instalação, manutenção, e reparação de todo e qualquer tipo de aparelhos na área de telecomunicações;
- c) Serviços de consultoria na área de telecomunicações;
- d) Serviços de comercialização de qualquer tipo de aparelhos na área das telecomunicações.

Dois) Por deliberação do Conselho de Gerência, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades, subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem sede na cidade de Maputo, Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1307, rés-do-chão, podendo abrir ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente dentro e fora do território nacional.

Dois) O Conselho de Administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil metcais, representado por cem acções ordinárias, nominativas, tituladas com o valor nominal de mil metcais cada uma, distribuídas entre os accionistas constituintes.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou transformação de dívidas em capital, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) O valor nominal das novas acções a emitir;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções representativas do capital da sociedade serão ordinárias, nominativas, tituladas podendo ser registadas ou escriturais e cada título pode representar qualquer número de acções.

Dois) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Três) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, a sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas e aprovadas em Assembleia Geral, todas as espécies de acções incluindo acções preferenciais sem voto.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções entre accionistas ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade e os accionistas gozam de direito de preferência sobre a transmissão das mesmas na proporção das suas respectivas participações, excepto para as acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, que poderão ser livremente transmitidas por mera comunicação, por escrito, à sociedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções ou parte destas, deverá enviar, por carta dirigida ao Presidente do Conselho

de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, bem como solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o pedido, no prazo previsto no número seguinte.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão das acções no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciou nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação, dirigida ao accionista, incluirá uma proposta de amortização ou aquisição das acções pretendidas vender.

Seis) Se o transmitente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão cujo consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as acções para cuja transmissão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo transmitente, salvo se a transmissão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor real das acções, calculado nos termos previstos na lei, com referência ao montante da deliberação;
- e) Se a proposta comportar deferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão das acções, o direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão devendo o accionista ou accionistas que o pretendem fazer, notificar, por escrito, o accionista transmissor, no prazo máximo de dez dias, a contar da data em que foi deliberada a referida autorização, sob pena de caducidade.

Nove) Terminado o prazo referido no número anterior, sem que os demais sócios

tenham exercido o direito de preferência, pode ser realizada a transmissão para a qual o consentimento foi pedido.

Dez) Serão disponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o seu averbamento no livro do registo das acções.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias ou preferenciais)

Mediante deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias ou preferenciais e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social, dentro dos limites estabelecidos na lei.

ARTIGO NONO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos casos legalmente previstos, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações acessórias)

Poderá ser exigido aos accionistas que façam prestações acessórias de capital, ficando estes obrigados na proporção da sua participação na sociedade, nos termos, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, com excepção para o primeiro mandato em que podem ser indicadas no acto de constituição da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da sua eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que elege os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas de acordo com a lei e com o presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e

deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Um) Têm direito a estar presentes na Assembleia Geral e nela discutir e votar os Accionistas que possuam um número de acções não inferior a 10, averbadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, ou depositadas em instituição de crédito, pelo menos dez dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral, e que comprovem perante a sociedade tal depósito até cinco dias antes da data da reunião.

Dois) Os accionistas que, face ao estabelecido no número anterior, não possuam o número de acções necessário para estar presentes, participar e votar na Assembleia Geral, poderão agrupar-se por forma a perfazê-lo, devendo designar por acordo um só de entre eles para os representar na Assembleia Geral.

Três) Os obrigacionistas não poderão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral.

Quatro) Os accionistas que forem pessoas singulares poderão fazer-se representar na Assembleia Geral por outro Accionista ou pelas pessoas a quem lei imperativa o permitir.

Cinco) Os Accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar na Assembleia Geral pela pessoa que designarem, por carta mandadeira, para o efeito.

Seis) As representações previstas nos números anteriores serão exercidas mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e entregue na Sociedade pelo menos cinco dias úteis antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Quórum constitutivo)

Um) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral só poderá deliberar, em primeira convocação, se estiverem presentes ou representados Accionistas que detenham acções representativas de pelo menos 67% do capital social, salvo os casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam um quórum superior.

Dois) Sem prejuízo de disposição legal imperativa, a Assembleia Geral poderá deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de Accionistas presentes ou representados e a percentagem do capital social por eles representada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento dos titulares dos cargos referidos no número anterior, servirá de presidente da mesa qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro trimestre de cada ano.

Dois) A Assembleia Geral reunirá, ainda, sempre que o requeira qualquer outro órgão social ou accionista, nas condições estipuladas na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Local e actas)

Um) A Assembleia Geral reúne-se na sede social, no local indicado na convocação ou, no interesse da sociedade, por teleconferência, atendendo a que um dos accionistas é residente no estrangeiro.

Dois) De cada sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situa a sede da sociedade, com trintas dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida maior antecedência, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento de Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, de accionistas que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da Assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando deve legalmente fazê-lo, pode o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de cinco, conforme deliberação da Assembleia Geral que os elege.

Dois) O mandato dos membros do Conselho de Administração será de três anos reelegíveis uma ou mais vezes, devendo um deles, a designar pela Assembleia Geral, desempenhar as funções de presidente.

Três) Quando algum Administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração, caberá a este órgão designar um Administrador que exerça o cargo até à primeira reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Atribuições)

O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos da Sociedade, tal como é fixado pela lei e no presente contrato de sociedade, nomeadamente:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis, imóveis e participações sociais;
- b) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela Sociedade na medida em que se revele necessário à prossecução do objecto social;
- c) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- e) Modificações na organização da sociedade;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura com outras entidades.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Delegação de poderes e mandatários)

O Conselho de Administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes

e competências de gestão e representação social, bem como constituir mandatários nos termos e para os efeitos do disposto no Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Administrador-delegado)

Um) A gestão diária da sociedade será delegada pelo Conselho de Administração a um dos administradores.

Dois) O administrador-delegado pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

Três) O Administrador-delegado deverá apresentar relatórios anuais de contas e actividade ao Conselho de Administração, ou com outra periodicidade que este determine.

ARTIGO VIGÉSIMO SETIMO

(Reuniões e convocatórias)

Um) O Conselho de Administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de mais de metade dos administradores.

Dois) O Conselho de Administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) Salvo quando expressamente se exija uma maioria qualificada, as deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do Conselho de Administração pode votar por correspondência ou fazer-se representar por outro Administrador.

Cinco) Cada membro do Conselho de Administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração.

Sete) As funções de administrador não serão remuneradas salvo deliberação em contrário tomada pela Assembleia Geral por maioria de votos representativos de 2/3 do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- Pela assinatura do administrador-delegado nos termos do seu mandato mais outro administrador.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um

mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

Dois) A Assembleia Geral quando designar o Conselho Fiscal designará o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por ano, e sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, devendo os que delas discordarem exarar em acta os motivos da discordância.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditoria anual)

As contas anuais da sociedade serão auditadas por uma entidade externa.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro período devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- Formação ou reconstituição de reserva legal;

c) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria qualificada de votos, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a Assembleia Geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Eleição dos membros dos órgãos sociais)

Os nomes dos membros dos órgãos sociais no primeiro triénio constam do anexo único a este contrato de sociedade.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível.*

HZA Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil dezasseis, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, setecentos e catorze mil novecentos e oitenta e um, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada HZA Empreendimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio Zafrolai Cassamo Sulemane, solteiro, maior, natural de Pemba, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101569665 F, emitido aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e quinze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula. Celebra o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação HZA Empreendimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro de Natikiri, nesta cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegação ou filiais em qualquer ponto do País ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil, obras públicas, consultoria, fiscalização e prestação de serviços.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil metcaís, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio, Zafrulai Cassamo Sulemane.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração da sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dela, fica a cargo do sócio Zafrulai Cassamo Sulemane, que desde já é nomeado administrador o qual é dispensada de caução.

Dois) A sociedade obriga pela assinatura do único sócio em todos os actos e contratos sendo suficiente a assinatura do único sócio.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimientos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestações complementares.

ARTIGO OITAVO

Assembleias geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, par apreciar, discutir e deliberar sobre o balanço e o relatório de contas e do exercício e, extraordinariamente sempre que convocada para se pronunciar sobre assuntos, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamento de bens móveis e imóveis.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

O ano social coincide com o ano civil.

O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissos

Em todos os casos omissos regularão as disposições da lei de 19/01 e do Código Comercial vigente na República de Moçambique.

Nampula, 24 de Março de 2016. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.



HS Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Junho de dois mil e dezasseis, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o número cem milhões setecentos quarenta e três mil quinhentos oitenta e dois, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada HS Empreendimentos, Limitada, constituída entre os sócios: Hélio Temóteo Lourenço Muquiverle solteiro natural de Nampula, província de Nampula de nacionalidade moçambicana portador de Bilhete de Identidade n.º 030100413591P, emitido aos vinte e sete de Julho de dois mil e dez pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente no quarteirão 3, U/C Fundação Salazar C. n.º 128, bairro de Muhala, Muahivire, Cidade de Nampula e Sinécia Pinto Jorge, solteira natural de Monapo, província de Nampula, de nacionalidade moçambicana portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100297028B, emitido aos um de Abril de dois mil e catorze, pela Direcção de Identificação Civil de

Nampula, residente em Metocheria KM96, Estrada Nacional n.º 8, que rege com base nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

De denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de HS Empreendimentos, Limitada, doravante denominada sociedade, e constitui-se sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidades limitadas e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Posto Administrativo de Namialo, distrito de Meconta, Estrada Nacional n.º 8, bairro de Triângulo, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agência ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Fabrico e venda de blocos de cimento, pavé, pilares, grelhas e lancís;
- b) Venda de material de construção civil.

Dois) A sociedade poderão mediante deliberação da assembleia geral, associar-se ou adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, outros meios de financiamento e cessação das quotas, amortização de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens, direitos e outros valores são de 50.000,00mts (cinquenta mil meticais) encontrando-se dividida em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota nominal no valor de 30.000,00Mts (trinta mil meticais), correspondente a 60% (sessenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Hélio Lourenço Temóteo Muquiverere;
- b) Uma quota nominal no valor de 20.000,00Mts (vinte mil meticais), correspondente a 40% (quarenta por cento) do capital social, pertencente a sócia Sinécia Pinto Jorge, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão, oneração, alienação de quotas)

Um) Divisão ou cessão de quotas, bem como constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, quanto feita a estranhos a sociedade carece do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará à sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direitos de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente, excepto para uma sociedade concorrente.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessação, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade só pode amortizar quotas, em situações justificadas, sem prejuízo, porém, do direito de exoneração, um dos sócios decide se desvincular da relação jurídica estabelecida.

Dois) De acordo com o número anterior são casos justificados os seguintes:

- a) Se o equilíbrio acordado sofre alterações;
- b) Se já não é possível atingir a finalidade perseguida;
- c) Se a liberdade de vinculação se vem a revelar viciada;
- d) Se o tempo decorrido esvaneceu a força criadora da vontade negocial.

Três) A amortização da quota de por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

CAPÍTULO III

Das disposições comuns relativas aos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade dos sócios e herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, seus herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os direitos e os deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa, sem o prejuízo do preceituado na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será constituída pelos respectivos sócios ou seus representantes legais, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, vinculativas para todos sócios.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando os sócios concordem que esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será sempre convocada pelo/a presidente do quadro de administração por meio de cartas registadas com aviso de recepção dos sócios com antecedência mínima de quinze dias, contudo os assuntos a serem tratados deverão constar expressamente na convocatória.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência até ao fim do segundo trimestre de cada ano para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício findo em trinta de Março do ano em curso e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Seis) Serão realizadas sessões extraordinárias convocadas por um dos membros do quadro de administração ou sempre que o quadro de administração julgue necessário, ou quando a ocasião o permitir, para deliberação de casos omissos e dúvidas, bastando para o efeito a concordância dos sócios.

Sete) A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do território nacional ou não desde que de acordo mútuo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por ambos os sócios Hélio Temóteo Lourenço Muquiverere e Sinécia Pinto Jorge e representação por um dos sócios, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários de administração de negócios ou da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis, bens tecnológicos e intelectuais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categoria de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) A responsabilidade dos administradores não será ou não caucionada conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Cinco) O sócio administrador poderá ou não auferir uma remuneração conforme o que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Seis) O sócio director executivo, ou seu mandatário representante não poderá obrigar a sociedade em actos e contractos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes, sem prejuízo do número um do artigo quarto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social é do primeiro de Abril de cada ano aos trinta e um de Março do ano seguinte, sem prejuízo, porém, alterações deliberadas em assembleia geral.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Março de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta de Junho de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal e estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal e social, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicadas nos termos que forem aprovados por unanimidade dos sócios, expressamente escrito e assinado pelos sócios.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação da sociedade, disposições diversas e casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os poderes liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições diversas e casos omissos)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do/s sócio/s, continuando com os sucessores, herdeiros e/ou representante do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Quatro) Qualquer questão que possa emergir deste contrato de sociedade, incluindo as que respeitem a interpretação ou validade das respectivas cláusulas, entre sócios ou seus herdeiros e representantes, ou entre eles e a sociedade, ou qualquer das pessoas que constituem os seus órgãos, será decidida por um tribunal arbitral, cuja constituição e funcionamento, obedecerá às disposições legais aplicáveis.

Nampula, 3 de Junho de 2016. — O Conservador, *Ilegível*.

Novo Plástico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada a folhas cento trinta e oito e seguintes, do livro de escrituras avulsas e diversas número cem, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, a cargo da doutora Helena Maria José Massesse, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituída por Shoutian Jiang, solteiro, maior, natural de Shandong- China de nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira e Quanzhen Jiang, solteiro, maior, natural da china de nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se reger-se-ão pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectos social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Novo Plástico, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e que para tal obtenha a devida autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de reciclagem, processamento

de plásticos e comércio geral. A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral dos sócios, exercer outras actividades, conexas as actividades principais, desde que a lei não proíba.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

Uma quota de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís), que corresponde cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Shoutian Jiang e a outra de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) a que também corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Quanzhen Jiang.

Dois) O capital social poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestação de suplemento do capital subscrito pelos sócios, podendo estes no entanto, fazer supimentos que a sociedade carecer, sendo fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão ou cessão de quotas total ou parcial a estranhos ou entre sócios fica dependente do consentimento da sociedade a qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição, se este direito de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base a data do fecho do balanço de contas de último exercício.

Três) Em caso de dúvida na fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se a um perito independente.

Quatro) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Cinco) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência é de trinta dias, a contar da data da recepção por esta ou pelos sócios da comunicação por escrito do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, decorrerá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Seis) Se a sociedade e os sócios não pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da

quota a sua disposição poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que ofereceu a sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias a efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para qual tenha sido convocada, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios por meio de carta registada ao outro sócio, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias em caso de extraordinária.

Três) Considera-se como regularmente convocados os sócios a comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso convocatório.

SECÇÃO I

Da administração, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Quanzhen Jiang, que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução e para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer trabalhador devidamente autorizado ou sócio.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte ao outro sócio, para estranhos, dependerá do prévio consentimento dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a eles estranhos, designadamente em letras de favor, fiança e abonações. Fica proibido aos sócios, penhorar, hipotecar ou dar de garantias as suas quotas a outro sócio ou terceiros.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado, a data de 31 de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, serão deduzidos pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que assembleia geral resolva, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação se a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 19 de Maio de 2016. — A Notária,
Illegível.

C M Z – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade CMZ – Sociedade Unipessoal, Limitada matriculada sob NUEL 100706431, Ren Haitao, solteiro nacionalidade chinesa, natural de Hubei, residente na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adoptará a denominação de CMZ – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado, e conta-se

o seu início a partir da data da celebração da escritura pública e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) Constitui-se sob forma de sociedade unipessoal por quotas e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro lado e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, comércio com importação e exportação representação de serviços nas áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas.

Três) Para a prossecução do seu objecto social, a sociedade poderá celebrar contratos com pessoas físicas ou colectivas, constituir novas empresas ou ligar-se a outras já existentes sob forma de associação legalmente admissível e nos termos que vierem a ser deliberados em assembleia.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo determinado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais correspondente a cem por cento do capital pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade nos negócios em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Haitao Ren, que desde já é nomeado sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e o presente estatuto não reservam a assembleia geral.

Três) O sócio gerente em caso de ausência, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente, e também terá a remuneração que lhe é fixada pela sociedade.

Cinco) A movimentação de contas bancárias e todos actos que envolvem títulos de créditos e outras obrigações, serão considerados válidos quando subscritos pelo sócio gerente.

ARTIGO SEXTO

(Extinção, morte, ou interdição de sócio)

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, continuando com os sucessores, herdeiros, ou representantes do extinto, falecido, ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Nos casos omissos regularão as disposições da Lei Comercial vigente na República de Moçambique,

Está conforme.

Beira, 27 de Maio 2016. — A Conservadora Técnica, *Ilegível*.



GS Agro Business, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Junho de 2016, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100739208 uma sociedade denominada GS Agro Business, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima denominada G.S. Agro Business, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Mogás, n.º 14, Zona Industrial I, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Exercício da actividade agrícola, agro-pecuária, incluindo processamento, tratamento, comercialização e distribuição de produtos alimentares, fertilizantes, sementes e outros. Ainda o exercício de qualquer actividade complementar, incluindo e não limitando a importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada, assim como transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente dos seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00 MT

(um milhão de meticaís), dividido em 40 (quarenta) acções ao portador com valor nominal de 25.000,00 MT (vinte e cinco mil meticaís) cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e

vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no

presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da Sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo presidente da mesa, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Cada acção corresponde a um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da Sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, entre três a cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, a quem compete igualmente indicar qual o momento do Conselho de Administração que assumirá as funções de Presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por co-optação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma Direcção Executiva, cabendo-lhe definir a composição e nomear de entre os seus administradores os que serão membros da Direcção Executiva, e nela delegar os poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo da Direcção Executiva se subordinar ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos Administradores da Sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- Deliberar sobre relatórios e contas finais;
- Deliberar sobre a mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações;
- Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
- Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na Direcção Executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório suscrito de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo fiscal único em vez de conselho fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que

estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.



Fumigação Tabaco, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da alteração do pacto social que consiste na cessão de quotas e admissão de novos sócios matriculada sob NUEL 100371677, nos termos seguintes:

Marina Rodrigues Palma dos santos Merques e Jaime Massaca Júlio, são titulares de duas quotas de trezentos mil meticais, cada uma correspondente a 50% para cada um, por unanimidade cedem 30% de quota correspondente ao valor nominal de cento e oitenta mil meticais para cada novo sócios Robert Kaith Delpont e Zane Bradley Acutt, respectivamente, e em consequência da operada cessão alteram os artigos quinto e décimo do capital que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é realizado em dinheiro e é de seiscentos mil meticais, divididas em quatro quotas, nomeadamente:

Marina Rodrigues Palma dos santos Merques, com a quota de vinte por cento, equivalente à cento e vinte mil meticais;

Jaime Massaca Júlio, com uma quota de vinte por cento, equivalente à cento e vinte mil meticais;

Robert Kaith Delpont, com uma quota de trinta por cento, equivalente à cento e oitenta mil meticais;

Zane Bradley Acutt, com uma quota de trinta por cento, equivalente à cento e oitenta mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO

Todos os fundos adicionais necessários à sociedade e para a prossecução do negócio, devem resultar de:

- a) Em primeiro lugar, créditos comerciais que a sociedade venha a obter;
- b) Em segundo lugar, descobertos bancários normais, com ou sem garantia, ou outras facilidades financeiras que os bancos comerciais licenciados estão preparados para conceder a sociedade em termos e condições a serem negociadas.

Está conforme.

Beira, 29 de Julho de 2015. — O Técnico,
Ilegível.

Experts Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Experts Consultores, Limitada, matriculada sob NUEL 100704617, entre Lilian Domingas de Natividade Rosse Duarte, solteira, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, Bruno Vinicius Costa Fernandes, solteiro, maior, natural Beira, de nacionalidade moçambicana, Chuan Tai Tok, maior, solteiro, natural de Singapura, todos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, as cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade será denominada Experts Consultores, Limitada, com a sede social na cidade da Beira, 1.º Bairro das Palmeiras 1, Rua Martins Afonso de Melo n.º 261, rés-do-chão, podendo ser transferida livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração do presente instrumento.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social, prestação de serviços de consultoria de gestão negócios, consultoria e acessória jurídica e actividades afins podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo que os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) integralmente realizado em dinheiro e dividido em duas quotas sendo:

- a) Uma quota que representa trinta e cinco por cento do capital no valor de 35.000,00MT (trinta e cinco mil meticais) pertencente à sócia Lilian Domingas da Natividade Rosse Duarte;
- b) Uma quota que representa trinta e cinco por cento do capital no valor de 35.000,00MT (trinta e cinco mil meticais) pertencente ao sócio Chuan Tai Tok;
- c) Uma quota que representa trinta por cento do capital no valor de

30.000,00MT (trinta mil meticaís) pertencente ao sócio Bruno Vinícios Costa Fernandes.

ARTIGO QUINTO

(Representação)

A gestão e administração da sociedade, em todos os seus actos e contratos em juízo e fora dele activa e passivamente será exercida pelo sócio Bruno Vinícios Costa Fernandes, que desde já é nomeado director-geral com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais e extraordinárias serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios com mínimo de 30 dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação devera ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

Dois) As práticas de quaisquer actos da administração extraordinária, designadamente os actos que importam alienação, oneração, aquisição, aumento e diminuição dos activos e passivos patrimoniais da sociedade, carecem de uma aprovação prévia dos sócios em assembleia.

Três) O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Quatro) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

Cinco) As deliberações da assembleia são aprovadas por maioria absoluta de votos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando o sócio praticar actos que violem o facto social ou as obrigações sociais;
- c) Quando a partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- d) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- e) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar, ou quando algum dos sócios praticarem actos que lesem a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação máxima dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se manter indivisa.

ARTIGO NONO

(Exclusividade)

Os sócios ficam proibidos de praticarem por si só ou em outra sociedade as actividades descritas no artigo 3.º do presente contrato.

ARTIGO DÉCIMO

(Litígio)

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o tribunal competente da cidade da Beira, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

No omissos regularão o regulamento interno, as deliberações sociais, e as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, 10 de Maio de 2016. — A Conservadora, *Ilegível*.



My Way Exports Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Dezembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas noventa e duas do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e sete traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Augusto Ruas Pinto e Victor Manuel dos Santos Fialho Costa uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada denominada, My Way Exports Moçambique, Limitada com sede na Avenida Mártires da Machava, n.º 244, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sociedade)

Um) é constituído uma empresa que adopta a denominação da Empresa My Way Exports Moçambique, Limitada. Tem a sua sede na Avenida Mártires da Machava, n.º 244, cidade de Maputo, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se como seu início das actividades a partir da data de celebração da presente escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

(Objectos sociais e tendências)

Comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação e prestação de serviços.

Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades de natureza comercial conexas com o seu objecto principal, nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim, distribuídas:

- a) Uma quota de oitenta mil e quinhentos meticaís correspondente a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Augusto Ruas Pinto;
- b) Uma quota de vinte mil meticaís correspondente a vinte por cento do capital social pertencente ao sócio Victor Manuel dos Santos Fialho Costa.

ARTIGO QUARTO

(Prestação suplementares)

Não haverá prestações suplementares podendo porém os sócios fazer a sociedade os suplementos de que ela carecer ao foro e demais, condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral renúnsse-a ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação aprovação de balanço e conta do

exercício e para deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho administrativo por meio de carta registada com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para cinco dias para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituído quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, do capital social e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes independentemente do capital que representam.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas pela maioria dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Direcção da empresa e gerências)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo bem como fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Augusto Ruas Pinto, que desde já é nomeado.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um sócio gerente.

Três) Por decisão unânime do gerente este pode delegar, total ou parcialmente os poder de gerência a terceiros, bem como constituir mandatários.

Quatro) Os gerentes estão dispensados de prestação da caução.

ARTIGO SÉTIMO

(Distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente e até do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior que deverá ser submetido apresentação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o balanço apurar líquidos de todas as despesas e encargos depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO OITAVO

(morte e interdição)

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do interdito. Nomeando um entre eles mais que a todos representa na sociedade mantendo-se portanto quota indevida.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas passará ser feita residualmente a estranhos a sociedade com esta a gozar do direito de preferência seguida dos sócios.

Dois) O preço das quotas a alienar quando não existe acordo entre as partes será definido por auditores para o efeito nomeando pelas partes.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos consagrados pela lei.

Dois) Todos os sócios nomeados liquidatários procederão a liquidação e partilha dos bens sociais de acordo com proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em todos os omissos aplicar-se-ão as competentes da legislação na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ferragem Tchumene – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Maio de dois mil e dezasseis, exarada de folhas cento e catorze a cento e dezanove, do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e seis A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) É constituída, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, denominada, Ferragem Tchumene – Sociedade Unipessoal, Limitada criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sua sede no Bairro de Tchumene número 4, cidade da Matola, província do Maputo, por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou fechar sucursais em qualquer parte do território nacional, estrangeiro ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal exercício das actividade seguintes:

- a) Comércio a grosso e retalho com importação e exportação de material de construção civil;
- b) Comercio de todo tipo de material eléctrica;
- c) Prestação de serviços de manutenção, reabilitação de obras públicas e privadas;
- d) Desenvolvimento de outras actividades conexas ou complementares ao objecto principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital quer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestacoes suplementares, alienacao e quotas

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dez mil meticais, correspondente a quota única do sócio Isaias Vasco Rabeca.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição do sócio, continuará com os herdeiros ou representante nomeado em assembleia geral perante a presença de todos herdeiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembléia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação em assembleia)

O sócio pode fazer-se representar na assembleia geral por terceiros mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração ou uma acta, com poderes específicos para tal.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, estará a cargo do sócio Isaias Vasco Rabeca da qual desde já é nomeado gerente com dispensa de caução e fica autorizado a delegar poderes e a constituir mandatários para efeitos e nos termos estabelecidos no código comercial.

Dois) O cargo de gerência será aprovado na primeira assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura individualizada do sócio, ou assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Está vedado ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, respondendo estes para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Cinco) Os actos de mero expediente serão assinados pelo sócio e ou seu representante legal.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O exercício económico fecha a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O gerente apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto á aplicação dos lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência, com toda amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, ao sócio, até á nomeação da gerência na primeira reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo de noventa dias a contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposição final)

Por morte ou interdição do sócio, os herdeiros ou representados do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os casos omissos serão regulados pelas demais legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, vinte e três de Maio de dois mil e dezasseis. — O Técnico, *Ilegível*.

Taxi Nando Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e cinco de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada a folhas cento quarenta e sete e seguintes, do livro de escrituras diversas número cem, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na Manga, a cargo da Doutora Helena Maria José Massesse, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, foi constituída por Fernando Vasco da Silva, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, onde reside, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO UM

Um) A sociedade adopta a firma Taxi Nando Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Rua Alfredo Lawly, casa número 1593, 6.º Bairro Esturro, cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá, sob qualquer forma legal associar-se com outras entidades, para formar sociedades, agrupamentos complementares, consórcios em participação, além de poder adquirir e alienar participações em sociedades com o mesmo ou diferente objecto.

ARTIGO DOIS

A sociedade tem por objecto a actividade de prestação de serviços de Taxi.

ARTIGO TRÊS

O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e representado por uma quota, de igual valor, pertencente ao sócio Fernando Vasco da Silva.

ARTIGO QUATRO

Um) A administração e gerência da sociedade será exercida por sócio Fernando Vasco da Silva, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único.

Dois) A sociedade vincula-se em juízo e fora dele, activa e passivamente, pela intervenção do seu gerente.

ARTIGO QUINTO

Devem ser consignadas em acta as decisões do sócio único, relativas a todos os actos para os quais, nas sociedades por quotas em regime de pluralidade de sócios, a lei determine a tomada de deliberações em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência fica autorizada a proceder ao levantamento do capital social, para fazer face às despesas sociais, designadamente as realizadas com a constituição da sociedade.

Dois) A gerência fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do objecto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, 26 de Maio de 2016. — O Conservador, *João Almeida Bero*.

Kaya Txuning, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 30 de Maio de 2016, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100741237 uma sociedade denominada Kaya Txuning, Limitada.

Primeiro. Etelvino Joana Almoço, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º110102278341B, emitido aos 20 de Dezembro de 2012, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteiro, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo Bairro Central, Avenida Filipe Samuel Magaia n.º1265, 3.º andar.

Segundo. Fábio Camal, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º110100511033P, emitido aos 20 de Abril de 2015, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, solteiro, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, bairro Polana Cimento, Avenida Armando Tivane n.º 355, 7.º andar.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Nos termos da lei vigente na República de Moçambique, no presente estatuto de sociedade e nos demais preceitos legais aplicáveis, é

constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Kaya Txuning, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede social na rua de Anguane n.º 49, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo por deliberação do conselho de gerência, transferi-la para outra cidade, bem como abrir sucursais, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos permanentes, onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e regime)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, sendo a sua existência considerada a partir da data da assinatura do presente estatuto sociedade, devendo em tudo reger-se exclusivamente pelos dispositivos da lei moçambicana.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a comercialização de todo o tipo de equipamentos e acessórios, hidráulicos, informáticos, agrícola, hospitalar e não só, montagem e assistência técnica.

Dois) A sociedade têm ainda por objecto a prestação de quaisquer serviços conexos com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares/conexas do seu objecto social ou outras legalmente permitidas, desde que obtidas as necessárias autorizações e participar no capital de outras sociedades ou com elas associar-se, sob qualquer forma legalmente admissível.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais (10.000,00MTN) e corresponde a duas quotas de igual valor, assim distribuído:

- a) Uma quota de cinco mil cinquenta meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Fábio Camal;
- b) Uma quota de cinco mil cinquenta meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao Etelvino Joana Almoço.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação unânime do sócio fundador nos termos do quanto previsto na lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Dois) Os sócios fundadores gozam de direito de preferência no aumento do capital da sociedade, na proporção das suas quotas, salvo se o conselho de gerência deliberar diversamente em caso de venda de novas acções.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelos membros da sociedade, designados pela assembleia ordinária, sendo que irá assumir o cargo de sócio gerente, tendo este poderes limitados, onde todas as decisões serão tomadas pelo membro da sociedade, este representará a sociedade nas suas relações com terceiros, tanto activa como passivamente.

Dois) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário no interesse da sociedade, sendo a respectiva reunião convocada pelo gerente ou a pedido do membro que compõem a sociedade.

Três) A convocação para as reuniões, será feita sem qualquer formalidade, mas deverá ser acompanhada da anúnciação prévia da respectiva ordem de trabalhos, assim como de todos os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) No caso de ausência ou incapacidade temporária de um dos membros directivos, nomeados, o conselho de gerência poderão mandar outro em sua substituição.

Cinco) Para obrigar validamente a sociedade, será necessária uma assinatura do membro que compõe a sociedade.

Seis) A determinação de funções assim como a definição das competências do gerente e do sócio, será estabelecida por deliberação da assembleia geral.

Sete) Fica expressamente vedado aos membros do conselho de gerência, obrigar a sociedade de qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Funcionamento e responsabilidade da gerência)

Um) Para que o conselho de gerência delibere com validade, devem fazer-se presente ou devidamente representado, o membro que compõe a sociedade.

Dois) As deliberações do conselho de gerência serão tomados por maioria simples dos votos dos membros presentes, tendo os membros que compõem a sociedade, voto de qualidade.

Três) O gerente responde a sociedade pelos danos que a esta causar, por omissão ou actos praticados em atropelo aos seus deveres, salvo se provar que agiram sem culpa.

ARTIGO NONO

(Definição e encerramento do ano de exercício e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se em trinta e um de Dezembro de cada ano, o balanço para apuramento de resultados.

Dois) Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal, devendo a assembleia geral deliberar também no tocante a constituição de outro ou outros fundos de reserva.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e extinção da sociedade)

Um) A sociedade extingue-se pela forma e conforme o preceituado na lei, através da deliberação dos sócios em assembleia.

Dois) Em caso da dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários do seu património, quer do activo como também do passivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resolução de litígios)

Quaisquer litígios que possam surgir durante a vigência da sociedade ou durante a vigência da sua liquidação, preferirão os sócios uma negociação amigável em primeiro lugar. Em caso de não obtenção de um consenso, serão submetidas as matérias controvertidas a jurisdição do Tribunal da sede social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo o que seja omissos no presente contrato da sociedade, aplicar-se-á a lei da sociedade por quotas, a lei geral, demais dispositivos do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 9 de Junho de 2016. – O Técnico, *Ilegível*.

**Orlando Original –
Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por contracto de vinte e sete de Maio de dois mil e dezasseis, exarada a folhas uma a cinco do contracto do Registo de Entidades Legais da Matola n.º 100741083, foi constituída

uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Orlando Original, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade Orlando Original, Limitada, é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Mário Esteves Coluna, n.º 72, Cidade de Matola, Província de Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato, a entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Construção de barcos de pesca;
- b) Pesca; e
- c) Comercialização de pescado, materiais, e produtos relacionados.

Dois) Mediante deliberação dos sócios poderão admitir outros accionistas mediante o seu consentimento nos termos de legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital inicial da sociedade Orlando Original, Limitada, é de trinta mil meticais, totalmente subscritos e realizados em dinheiro,

correspondendo a cem por cento do capital social uma única quota de igual valor nominal pertencente ao único sócio.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após a deliberação do único sócio.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelo sócio na proporção da sua quota, alterando em qualquer dos casos o capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

Administração, gerência e sua representação.

SECÇÃO I

ARTIGO OITAVO

Administração, gerência e representação

Parágrafo único. A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio-gerente Orlando Timana Eugénio Paulino ou de quem vier a ser nomeado gerente por decisão deste.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

Dois) É proibido ao gerente e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários para representarem a sociedade em actos solenes.

Três) Por interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais: em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

SECÇÃO II

Das deveres e obrigações

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres e obrigações)

Constituem deveres e obrigações do gerente:

- a) Cumprir com as deliberações e observar o cumprimento dos estatutos da sociedade;

- b) Representar em juízo e fora dele e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto que o requeiram;
- c) Tomar parte em todas as reuniões para as quais tenham sido convocados;
- d) Cumprir com as tarefas das quais tenham sido designados;
- e) Prestar as informações que lhe forem solicitadas nos prazos estabelecidos relativas as actividades que lhe tenham sido confiadas;
- f) Prestar contas da utilização dos fundos ou meios da sociedade.

SUBSECÇÃO I

Património

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Património)

Constituem património social, todos os bens, móveis e imóveis adquiridos ou doados para a prossecução dos seus objectivos da mesma.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Parágrafo único. A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Património e liquidação da sociedade)

Se a sociedade for liquidada, o património restante pertence ao único sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada ano serão encerrados com referências a trinta e um de Dezembro e carece de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes em Moçambique.

Matola, 3 de Junho de 2016.- O Técnico,
Ilegível.

Associação Geração Saudável

Certifico, para efeitos de publicação da Associação Geração Saudável, matriculada sob NUEL 100667835, entre Francisca Júlia

Gouveia Martins, solteira, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Helton de Abreu Cardoso Manuel, solteiro, maior, natural de Gilé, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Wilson Ernesto Maribia, solteiro, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Faz-tudo Vilares Faz-tudo, solteiro, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Edson Elias Namarime, solteiro, maior, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Celso Moisés Matsinhe, solteiro, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Albertino Vilares Faz-tudo, solteiro, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Inês de Assunção Mária Gustavo, solteira, maior, natural de Chimoio, nacionalidade moçambicana, e residente na cidade da Beira. Castigo Matias António, solteiro, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Beira. Edson arlindo Supinho Muarimione, solteiro, maior, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Beira, conforme o estatutos elaborados nos termos do n.º 2 do artigo 3º da lei número vinte e três barra dois mil e nove de vinte e oito de Setembro, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivo e atribuições

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Associação Geração Saudável, adiante designada Associação Geração Saudável é constituída por jovens que comungam dos objectivos definidos nestes estatutos, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Associação Geração Saudável tem a sua sede no Centro de Desenvolvimento Comunitário do bairro do Chipangara na cidade da Beira, podendo criar delegações e operar em todo o território da província de Sofala, após parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

Um) A Associação Geração Saudável prosseguirá os seguintes objectivos:

- Desenvolver a cooperação e solidariedade entre os seus associados, na base da realização de iniciativas relativas a problemática da juventude;

- Promover o estudo, investigação e difusão de notícias relativas aos jovens, cooperando com todas entidades públicas e privadas visando a integração social e o desenvolvimento de políticas adequadas a sua ambição;

- Promover a saúde sexual e reprodutiva, prevenção das ITS e do HIV/SIDA e combate ao consumo de álcool e outras drogas.

ARTIGO QUARTO

Atribuições

Com vista à realização dos seus objectivos a Associação Geração Saudável tem, entre outras, as seguintes atribuições:

- Proporcionar aos associados o acesso a documentação;
- Organizar grupos de trabalho para investigação, estudo e análise de questões juvenis;
- Organizar encontros, colóquios e seminários;
- Promover a formação de jovens, tendo em vista a sua integração social;
- Promover o intercâmbio com associações e organismos nacionais que prossigam os mesmos objectivos.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO CINCO

Membros

Um) São membros da Associação Geração Saudável todos os que identificarem com os objectivos constantes destes estatutos e preencham os requisitos aqui estabelecidos;

Dois) São membros da organização todas pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham expressamente aceite de livre e espontânea vontade os estatutos da organização e sejam admitidas pela Assembleia Geral.

Três) Podem ser membros da Associação Geração Saudável todos os jovens moçambicanos desde que se identifiquem com os estatutos da associação.

Quatro) Os membros da Associação Geração Saudável, classificam-se em:

- Fundadores – todos aqueles que participaram na elaboração deste estatuto;
- Efectivos – todos aqueles que venham a ser admitidos na Associação Geração Saudável após a sua proclamação;
- Honorários – todos aqueles que pela sua acção, tenham contribuído de forma particular e relevante para as

actividades da Associação Geração Saudável e tendo sido declarados em Assembleia Geral.

ARTIGO SEIS

(Admissão dos membros)

Um) A admissão dos membros é feita mediante simples inscrições voluntárias do candidato mediante proposta aprovado pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO SETE

(Direitos dos membros)

Um) São direitos de todos os membros da associação:

- Assistir, participar e votar nas sessões da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
- Eleger e ser eleito para diversos órgãos sociais;
- Participar nas actividades promovidos pela associação;
- Participar na vida associação e contribuir na definição das suas políticas e estratégias;
- Solicitar todos os esclarecimentos sobre o funcionamento da associação.

ARTIGO OITO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros da associação:

- Participar regularmente nas actividades da associação;
- Pagar quota mensalmente;
- Exercer o cargo para que for eleito;
- Cumprir as disposições estatutárias da associação, bem como respeitar as deliberações dos seus órgãos;
- Zelar pelo património da associação, bem como pelo seu bom nome e engrandecimento;

ARTIGO NONO

(Regime disciplinar)

Um) Os membros que cometerem erros, de acordo com a sua gravidade, serão aplicados as seguintes sanções:

- Repreensão simples;
- Repreensão reposta;
- Suspensão das qualidades de membro da associação;
- Expulsão da associação.

Dois) A aplicação destas sanções é para disciplinar os membros que cometerem erros e salvaguardar a integridade da Associação Geração Saudável.

Três) Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem que o membro lhe seja dado a possibilidade de se defender.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos

Um) São órgãos da Associação Geração Saudável os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição e funcionamento

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação de um decimo dos membros.

Três) A Assembleia Geral será presidida por uma mesa composta por três membros eleita em lista maioritária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências

Compete a Assembleia Geral:

- a) Alterar e reformar os estatutos;
- b) Aprovar e alterar o seu estatuto;
- c) Definir as grandes linhas de actuação da associação;
- d) Aprovar o relatório e contas de gerência;
- e) Eleger os membros dos órgãos da associação;
- f) Retirar a qualidade aos associados, quando tal seja justificável por proposta da direcção.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Composição e funcionamento

Um) A direcção é o órgão executivo da Associação, constituída por 5 elementos eleitos em lista maioritária.

Dois) A direcção reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação de mais de dois terço dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Um) Compete à direcção:

- a) Propor e executar o plano de actividades e o orçamento;
- b) Apresentar relatório e contas de gerência;

- c) Aprovar o seu regimento;
- d) Admitir novos associados;
- e) Exercer o poder disciplinar;
- f) Apresentar proposta à Assembleia Geral;
- g) Representar a associação;
- h) Exercer as demais competências que a Assembleia Geral nela delegar.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição e funcionamento

Um) O Conselho Fiscal é um órgão independente de todos os órgãos da Associação Geração Saudável com funções de controlo do cumprimento dos estatutos, programas, regulamentos e deliberações de todos os órgãos da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por 3 elementos eleita em lista maioritária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Elaborar parecer anual sobre relatório e contas apresentadas pela direcção;
- b) Solicitar à direcção todas as informações consideradas úteis no normal funcionamento;
- c) Verificar se o cumprimento dos estatutos e do regulamento interno e alertar a direcção e a Assembleia Geral sobre quaisquer anomalias registadas.

CAPÍTULO IV

Dos bens

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Receitas

Constituem receitas da Associação Geração saudável:

- a) O produto das quotas e da jóia dos membros;
- b) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares, colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto das vendas de quaisquer bens ou serviços que a associação realize para fins de manutenção.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Duração do mandato

Os órgãos sociais são eleitos durante a primeira Assembleia Geral, por um período

inicial de 3 anos podendo ser reeleito por vários mandatos seguidos, sem limites, desde que, para tal, a Assembleia Geral assim o delibere.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Requisitos das deliberações

Um) As deliberações dos órgãos são tomadas à pluralidade dos votos, estando presentes a maioria do número legal dos seus membros, excepto para alterações estatutárias em que é exigível maioria qualificada de $\frac{3}{4}$ dos membros presentes havendo quórum, e para a deliberação sobre a extinção da associação em que é exigível maioria de $\frac{3}{4}$ de todos os sócios.

Dois) Sempre que se realizem eleições ou esteja em causa juízo de valor sobre pessoas, a votação será feita por escrutínio secreto.

ARTIGO VIGÉSIMO

Incompatibilidades

Os membros do Conselho Fiscal não podem exercer funções em qualquer outro órgão excepto na Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das vigências

O presente estatuto e regulamento interno entram em vigor na data da assinatura da escritura e submetem-se a legislação em vigor em Moçambique em tudo quanto neles esteja omissão.

Está conforme.

Beira, 5 de Novembro de 2015.— A Conservadora, *Ilegível*.

Muiteque Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100359057, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Muíteque Service, Limitada, a cargo do conservador MA. Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Orlando Pedro Muíteque, casado, portador de Bilhete de Identidade n.º 030100927077F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos 18 de Fevereiro de 2011, natural de Nampula, Sandra Bete Macário Verde Muíteque, casada, portadora de Bilhete de Identidade n.º 030100927076Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula, aos 18 de Fevereiro de 2011, natural de Nacala-Porto e Morcido Albino Murusse, casado, portador de Bilhete de Identidade n.º 030101400112N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de

Nampula, aos 12 de Agosto de 2011, natural de Namachilo-Rapale, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Designação

A sociedade adopta a denominação de Muiteque Service, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza e fins

A sociedade é uma pessoa colectiva, de direito privado, dotada de personalidade e capacidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial, com fins lucrativos.

ARTIGO TERCEIRO

Firma

A sociedade adopta a firma de Muiteque Service, Limitada.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto de realização de serviços de natureza de mediação e intermediação e a prestação de serviços conexos, que visem fundamentalmente a melhoria das condições, de forma a impulsionar o investimento e desenvolvimento empresarial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Nampula, província de Nampula, podendo mudar a sede social para qualquer outro local, bem como abrir, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sucursais, filiais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEXTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SÉTIMO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20 000,00MT (vinte mil meticais), representado por 3 acções, com acção normal de 98% Orlando Pedro Muiteque, 1% Sandra Bete Macário Verde Muiteque e 1% Morcido Albino Murusse.

ARTIGO OITAVO

Participações do capital

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro e é de vinte mil meticais, correspondente a soma das três quotas, sendo uma no valor nominal de dezanove mil e seiscentos meticais, pertencente ao sócio Orlando Pedro Muiteque e outras duas no valor de duzentos meticais de cada, pertencentes ao sócio Morcido Albino Murusse e Sandra Bete Macário Verde Muiteque respectivamente.

ARTIGO NONO

Administração e representação de sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida por um sócio nomeado como administrador em assembleia geral.

Dois) A administração da sociedade, dispensada de caução e com ou em remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Orlando Pedro Muiteque, que desde já é nomeado administrador, sendo necessário a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos.

Três) No exercício de mais funções ao sócio administrador é aplicável o regime fixado no Código Comercial e demais legislações aplicáveis aos mandatários.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades do administrador

Um) O administrador responde para com a sociedade, pelos danos a esta causada por actos de omissões praticados com a preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao administrador ou aos demais mandatário obrigar a sociedade em actos e contractos estranhos aos negócios, tais como letras de favor, avales e semelhantes.

Três) O administrador poderá decidir dentro dos negócios aprovado pela assembleia geral, não podendo decidir realizar qualquer actividade da sociedade sem ser aprovada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Obrigações da sociedade

A sociedade fica obrigada a:

- Pela assinatura do administrador;
- Pela assinatura do procurador dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos dividendos

Os lucros líquidos apurados em cada fim do exercício, depositar-se-ão pela ordem que se segue:

- Percentagem legalmente fixada para construir um fundo de reserva;

b) Criação de outras reservas que a assembleia geral entender conveniente e necessárias para o crescimento regular da sociedade;

c) O remanescente dos lucros será dividido pelos sócios em proporção das suas quotas sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Constituição do conselho de sócios

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e é constituída por todos os sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião do conselho de sócio

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios acharem conveniente.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A convocação é feita de uma carta registada com aviso de recepção, ou por meio de jornais mais publicados no país e ainda por meio de órgãos de comunicação social mais usual.

Quatro) Na convocação da assembleia geral deverá constar: agendas dos trabalhos da reunião, local, dia, e hora da reunião.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação do conselho de sócios

As deliberações dos sócios em assembleia geral poderão obrigar a sociedade aos seguintes actos:

- Amortização das quotas, aquisição, alienação e oneração de quotas próprias;
- Alteração do contracto de sociedade;
- Fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fiscalização

A fiscalização da sociedade será exercida pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Morte ou interdição

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os sócios sobre vivos ou capazes e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Cessão

Um) A cessão das quotas a estranhos depende do prévio expresso consentimento dos sócios e só produzirá efeitos a partir da data da sua escritura pública.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota avisará por escrito aos demais sócios a sociedade desse seu propósito indicando as

condições da sua cedência nomeadamente, a pessoa a quem pretende ceder, o preço da cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso em que nem o sócio nem a sociedade, nem os demais sócios pretendem exercer o direito de preferência nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota a disposição poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferecer a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Quem lhe assiste o direito a voto

Um) Só podem votar os sócios efectivos e fundadores da sociedade e nunca os investidores, simpatizantes e amigos da sociedade.

Dois) Todavia podem os sócios da empresa investir da sua livre vontade noutras actividades que visem aumentar o seu capital financeiro e prestígio da sociedade pois o fim principal é expandir de forma a crescer para o bem servir as pessoas visadas para lhes servir.

ARTIGO VIGÉSIMO

Alteração dos estatutos

Um) Os presentes estatutos serão adoptados por todos os sócios da sociedade

Dois) Compete a assembleia geral deliberar e aprovar as alterações dos estatutos no termos da lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e vigente na República de Moçambique.

Nampula, 8 de Março de 2013. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.

Novamoz – Comércio e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Novamoz – Comércio e Serviços, Limitada, matriculada sob NUEL 100724707, entre, Elinka Consultoria, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada e Pedro Alexandre Ratinho Velez, casado, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa, residente em Nampula, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Novamoz – Comércio e Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Dois) Por deliberação da assembleia geral pode a sede ser deslocada, dentro da mesma província ou para província diferente, podendo mesmo criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Início e duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

O objecto da sociedade consiste no comércio generalista, a grosso e/ou retalho, com importação e exportação, bem como o agenciamento e representação comercial de marcas e na prestação de serviços de assistência técnica na manutenção de equipamentos informáticos e estruturas de redes de comunicações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo uma de trinta e sete mil e quinhentos meticais, correspondendo a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Elinka Consultoria, Limitada, outra de doze mil e quinhentos meticais, correspondendo a vinte cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Alexandre Ratinho Velez.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser definido em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos, documentos e contratos é bastante e suficiente a assinatura de um mandatário da sócia Elinka Consultoria, Limitada. ou de mandatário da sociedade, constituído para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regular-se-á pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 25 de Maio de 2016.-A Conservadora, *Ilegível*.

Maputo Engineering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Junho de dois mil e dezasseis, nesta cidade da Matola e no Cartório Notarial da mesma cidade, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, lavrada a folhas doze e treze, do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e sete traço A deste Cartório Notarial, os sócios deliberaram, a cessão total de quotas do sócio Elso Bernardo Lourenço no valor nominal de quatrocentos meticais, o correspondente a um por cento do capital social a favor do senhor Marvin Alberto Migletti, que entra para a sociedade como novo sócio, apartando-se aquele da sociedade.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do pacto social no seu artigo quarto, que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor nominal de quarenta mil meticais, o correspondente a soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- Uma quota no valor nominal de trinta e nove mil e seiscentos meticais, o correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Amadeu Bráulio Pires Gonçalves;
- Outra no valor nominal de quatrocentos meticais, o correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Marvin Alberto Migletti.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Matola, 2 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

IPG – Galp Beira Terminal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada a folhas cinquenta à folhas cinquenta e dois do livro de notas para escrituras diversas, número quatrocentos e sessenta e sete traço A, do 4º Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, notária do referido cartório, procedeu-se, na sociedade IPG – Galp Beira Terminal, Limitada, a alteração do artigo quarto dos estatutos, referente ao capital social, como resultado da deliberação tomada na assembleia geral da sociedade datada de 5 de Abril de 2016, em que foi deliberado por unanimidade, proceder a alteração da firma da sócia Independent Petroleum Group SAK, para Independent Petroleum Group, K.S.C.P. consequentemente, procedeu-se a alteração parcial dos estatutos em virtude da alteração acima referida, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Independent Petroleum Group K.S.C.P;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Petrogal Moçambique, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia SPI – Gestão e Investimentos, SARL.

Está conforme.

Maputo, 27 de Maio de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Stamy Group – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Junho de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100743698, uma sociedade denominada Stamy Group – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ivane Samuel Jorge, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302617885C, de 25 de Maio de 2014 á 25 de Maio de 2019, emitido pelos Serviços de Identificação de Maputo;

Almeldinia Pedro Siteo Jorge, casada, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102312879I, de 1 de Setembro de 2015 á 1 de Setembro de 2020, emitido pelos Serviços de Identificação de Maputo.

Que, pelo presente instrumento, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, fins e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A Stamy Group - Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade constituído sob a forma de sociedade por quotas com fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, regendo-se pelo presente estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Dois) A sociedade tem sede na cidade de Maputo, rua da Resistência n.º 3502, Maxaquene C, quarteirão n.º 3, casa n.º 40.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituído por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

A sociedade tem como objectivos:

- a) Prestar serviços de consultoria na área financeira e negócios;
- b) Consultoria em contabilidade e auditoria;
- c) Consultoria em recursos humanos;
- d) Intermediação de prestação de serviços na área imobiliária e de construção;
- e) Administração ou compra e venda de bens imobiliários.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00 MT (vinte mil meticais), do qual:

- a) 12.000,00MT (doze mil meticais), correspondente a quota de 60%, pertencente ao sócio Ivane Samuel Jorge;
- b) 8.000,00MT (oito mil meticais), correspondente a quota de 40%, pertencente a sócia Almeldinia Pedro Siteo Jorge.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alertando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observem as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da participação social a não sócios depende de autorização da sociedade concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

Dois) A exoneração e exclusão de sócio será de acordo com a lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A gerência da sociedade, remunerada ou não conforme a decisão dos sócios, fica a cargo destes, o qual desde já fica nomeado administrador o sócio Ivane Samuel Jorge, podendo designar outros gerentes para a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos sócios, ou pela dos seus procuradores quando exista ou seja especialmente nomeado para efeito.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Tudo que ficou omissos será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Safira Medical, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 13 de Agosto de 2015, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100641461, uma sociedade denominada Safira Medical, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Dominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação Safira Medical, S.A. constitui-se sob o tipo de sociedade anónima, e é regida pelo disposto neste estatuto social e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Dois) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo, Avenida Kim Il Sung n.º 551, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, transferir para outro local do território nacional e, bem assim após autorização das entidades competentes, estabelecer sucursais, delegações agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da publicação dos seus estatutos no *Boletim da República*.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de clínica e consultoria médica, assistência médica e medicamentosa, farmácia, laboratórios, promoção de saúde, reabilitação, diagnóstico laboratorial, transporte de doente, exploração de clínica privada, importação de equipamentos e produtos hospitalares, incluindo produtos farmacêuticos, e desenvolvimento de outras actividades conexas.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do objecto, mediante deliberação da Assembleia Geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, representado por quatro mil acções no valor nominal de quinhentos meticais por cada.

Dois) As acções são nominativas, ou ao portador nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

(Títulos de acções)

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue á sociedade. Os custos com a emissão de títulos de acções serão de responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da Assembleia Geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo Conselho de Administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo titular sendo os custos fixados pelo Conselho de Administração, por conta do respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será posto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções)

Um) Todos os accionistas titulares de acções nominativas gozam de direitos de preferências na transmissão de acções a terceiros, sendo as acções livremente transmissíveis entre os accionistas titulares de acções nominativas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número seguinte.

Dois) A alienação de acções a terceiros deve obedecer às seguintes condições;

- O accionista que pretender vender as suas acções a terceiros, deve, em primeiro lugar oferecer tais acções em venda à sociedade, concedendo-lhe quinze dias para o exercício do direito de aquisição de tais acções em venda;
- Caso a sociedade não manifeste a intenção de adquirir as acções em venda dentro do prazo fixado no número anterior poderá o accionista vendedor oferecer as acções em venda aos accionistas, concedendo-lhe, igualmente, quinze dias para os exercícios do direito de aquisição;
- Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em venda, as mesmas poderão ser vendidas a terceiros.

Três) O direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais da lei e nas condições que foram estabelecidas pelo Conselho de Administração, com aprovação prévia do Conselho Fiscal.

ARTIGO OITAVO

(Acções obrigações próprias)

A sociedade representada pelo Conselho de Administração, poderá, nos termos da lei adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

CAPÍTULO III

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO

(Convocatória e reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício anterior:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, para;
- Deliberar sobre aplicação de resultados; e
- Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A Assembleia Geral da sociedade reúne, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A Assembleia Geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas por meio de publicação de anúncio num jornal de grande circulação e escritos *no fax* ou por *e-mail* aos accionistas com antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação a data prevista para reunião.

Seis) É obrigatório aos accionistas procederem ao depósito em qualquer instituição de crédito a operar no país, das acções ao portador de que são titulares, até oito dias antes da data da realização da Assembleia Geral.

Oito) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade de capital social, podem estes deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral não poderá deliberar em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados os accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Dois) Para que a Assembleia Geral possa deliberar em primeira convocatória sobre a alteração do contracto de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, e a emissão das obrigações ou outros assuntos pelos quais a lei exigia maioria qualificada sem a especificar devem estar presentes ou representados os accionistas que detenham pelo menos participações correspondentes a sessenta e cinco por cento do capital social.

Três) Em segunda convocação a Assembleia Geral poderá deliberar seja qual for o numero de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Presidente e secretário)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é dirigida por um presidente, e por um secretário eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente e ou/ do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Competem ao presidente ou quem as suas vezes fizerem, convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral e empossar os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento de livros estatutários da sociedade bem como os autos de posse.

Quatro) As actas da Assembleia Geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contando que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas pelo notário público.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação e votação nas assembleias gerais)

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas titulares de, pelo menos quinhentas acções.

Dois) os accionistas quando não possuam número mínimo de acções exigido nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquela recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretenderem agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de depósitos indicados no número sete do artigo nono dos estatutos, independentemente de se tratar de acções nominativas ou ao portador.

Quatro) A Cada acção é atribuído um voto mas o exercício do direito a voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categorias das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas poderão ser representados na reunião de Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgado por prazo determinado de máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou um órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovado pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao Presidente da Mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar

em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada a reunião para qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência da maioria qualificada prevista na lei ou nos presentes estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração eleito pela Assembleia Geral composto por um mínimo de três e um máximo de sete administradores, conforme deliberação da Assembleia Geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) As remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O Conselho de Administração poderá sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar a totalidade ou parte ou parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá, através da procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na procuração, incluindo nos termos e para efeito do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do Conselho de Administração promover a execução do conselho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente do Conselho de Administração)

Um) O presidente do Conselho de Administração será eleito pela Assembleia Geral.

Dois) Se o presidente do Conselho de Administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do Conselho de Administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do Conselho de Administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros administradores, devendo reunir, pelo menos uma vez a cada três meses.

Dois) O Conselho de Administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade podendo no entanto sempre que o presidente o entenda conveniente reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores a convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser entregue em mão ou enviada por *fax* a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a serem discutidos na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo Conselho de Administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim acordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum constitutivo)

Um) O Conselho de Administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o Conselho de Administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente. O Conselho de Administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Quatro) Qualquer membro do Conselho de Administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do Conselho de Administração poderá fazer-se representar por

qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do Conselho de Administração.

Cinco) O mesmo membro de Conselho de Administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Deliberações do Conselho de Administrações)

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do Conselho de Administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura do presidente do Conselho de Administração nos termos dos poderes que lhe forem atribuídos pelo Conselho de Administração ou pelos presentes estatutos;
- Assinatura conjunta do presidente do Conselho de Administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de administradores;
- Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que hajam sido conferidos;
- Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação do Conselho de Administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao Conselho de Administração, podendo recair em elementos estranhos à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes de funções que lhe forem determinados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A supervisão de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal,

composto de três ou cinco membros, devendo um membro do conselho ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral e permanecem em funções até a primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a sua eleição.

Três) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar também aquele que dos respectivos membros exercerá as funções de presidente.

Quatro) O exercício das funções de membro de Conselho Fiscal não deverá ser caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

O Conselho Fiscal terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocatório)

Um) O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que necessário e a pedido de qualquer dos seus membros ao presidente, por convocatório escrita entregue com, pelo menos, catorze dias de antecedência à data de reunião, e pelo menos uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhadas de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, se aplicável.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal deverão em princípio realizar-se na sede da sociedade, mas poderão realizar-se noutra local do território nacional conforme seja decidido pelo presidente deste conselho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar será indispensável que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal incluindo o seu presidente tem direito a um voto.

Três) As deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal não possui voto de desempate.

Cinco) Não é permitida a representação de membro de Conselho Fiscal que sejam pessoas singulares.

SECÇÃO IV

Das deposições comuns

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Disposições comuns)

Um) Poderão ser realizadas reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do

Conselho Fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem, quando a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas serão convocadas e presididas pelo presidente do Conselho de Administração.

Três) Não obstante reunirem conjuntamente e sem prejuízo do disposto no número anterior, os dois órgãos conservam a sua independência, sendo aplicáveis as disposições que regem cada um deles nomeadamente as que respeitem a quórum e à tomada deliberações.

CAPÍTULO V

Das contas e distribuições de resultado

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à provação da Assembleia Geral, convocadas para reunir em sessão ordinária, após a apreciação e deliberação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Livros de contabilidade)

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deveram dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transições que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidas dentro do período previsto em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuições de lucros)

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme a deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração pela seguinte ordem de prioridade:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha montante o equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos

e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;

c) Outras prioridades conforme definidas pelo Conselho de Administração;

d) Dividendos ao accionistas, nos termos afixar pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Liquidação)

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número 1 do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração e exercício de funções no momento de dissolução e ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qual quer matéria que não tenha sido tratada neste estatuto reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Muidumbe Investimento, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 9 de 6 de 2016, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100743973, uma entidade denominada Muidumbe Investimento, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) Muidumbe Investimento, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na data da sua constituição legal e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Doutor Egaz Moniz n.º 63/79 – Sommershild - na cidade do Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer local do território nacional por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a gestão, investimentos em todas as áreas comerciais, como sendo: petroquímica, gás, petróleo, construção, financeira, imobiliária, transporte terrestre, marítimo e aéreo, mineira, e outras e ainda a intermediação ou mediação e prestação de serviços em diversas áreas, importação e exportação, bem como a representação e agenciamento de empresas, bem como exercer quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá ainda representar ou agenciar empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela Assembleia Geral, sejam permitidas por lei.

Três) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número anterior e em sociedades reguladas por leis especiais.

Quatro) A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Cinco) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, realizado em dinheiro e em espécie, é de 300.000,00MT (trezentos mil meticais) o correspondente a três mil acções, cada com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por maioria de dois terços dos membros, o capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuírem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes couber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da Assembleia Geral poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções carece de deliberação da Assembleia geral. Por maioria de dois terços dos seus Membros.

Dois) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes às prosseguidas pela sociedade ou seus accionistas.

Três) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos para com a sociedade se devidamente averbada e a partir da data do averbamento.

Quatro) Quando uma acção seja objecto de propriedade, os co-proprietários deverão designar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhe correspondem.

Cinco) As despesas de transmissão das acções, bem como de conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Mediante deliberação social e parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito à voto e nem a recepção de dividendos.

ARTIGO NONO

(Livro de registo de acções)

A sociedade manterá um livro de registo de acções com as menções e condições estipuladas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração; e
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuam competência, nomeadamente:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas anuais, o relatório das actividades e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e exonerar os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Presidente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital,

sem prejuízo do n.º 3 deste artigo;

- d) Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- f) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- g) Prestar consentimento para a transmissão de acções;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) As deliberações que importem alterações aos estatutos só poderão, ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reunir cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de mil acções, pelo menos;
- b) Ter esse numero de acções registadas, ou depositadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazerem-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta registada ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por um notário e por aquela recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto depositar o instrumento de representação com antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do numero um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do número anterior, devem

ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo pelo Presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o Presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da Assembleia Geral.

Seis) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de acta da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocatória a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que seja expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário

e no caso de implementação deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocatória)

Um) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com antecedência de , pelo menos quinze dias em relação a data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, a data, a hora e a agenda de trabalhos da reunião.

Três) Os avisos são assinados pelo presidente da mesa da Assembleia Geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique a ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, devendo porém obter o consentimento dos accionistas titulares das acções privilegiadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Para cada conjunto de mil acções conta-se votos.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio quer como procurador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Voto de qualidade)

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstancia, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral e em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- b) Propor a Assembleia Geral a designação da sociedade revisora de contas;
- c) Gerir participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;
- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou pela Assembleia Geral.

Três) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente o de presidente, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do numero dois do artigo vigésimo quarto;
- b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimentos e a autorização da sua prestação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo a ser nomeado pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.

Dois) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar por este.

Três) O director executivo poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas a sociedade.

Quatro) O director executivo poderá ser coadjuvado por um director adjunto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos seus actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por solicitação de dois administradores ao PCA.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em principio na sede, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, *telex* ou *fax* dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um membro.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada pelas assinaturas dos:

- i) Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- ii) Presidente do Conselho de Administração.

Dois) A sociedade fica ainda obrigada:

- i) Pela Assinatura do Presidente do Conselho de Administração e dois Administradores;
- ii) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e do director executivo.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por cinco membros efectivos, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade independentemente de auditoria o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleições deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Conselho Fiscal)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;

b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;

c) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;

d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Cargos sociais)

Um) O presidente, e o secretário da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no numero anterior têm a duração indeterminada.

Três) Se qualquer entidade eleita fizer parte da mesa de Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração ou fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Remuneração)

Um) As funções de presidente e vice-presidente da Assembleia Geral, presidente do Conselho Fiscal, bem como o Conselho de Administração são remunerados.

Dois) As remunerações dos administradores, director executivo e seu adjunto, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a Mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; quanto ao Conselho Fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço de fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Omissões)

Em todo o omissos observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Na primeira Assembleia Geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico, *Illegível*.

Jetline, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Junho de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100743469, uma sociedade denominada Jetline, Limitada.

Entre:

Eugénio Salvador Chimbutane, solteiro, natural de Xai-Xai, província de Gaza, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Central A, Avenida Karl Marx, 1720, 2.º andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100637908Q, emitido aos 12 de Novembro de 2010; e

Otobong Nkanang Jackson Udoyen, solteiro, natural de Abuja, República Federal da Nigéria, de nacionalidade italiana, residente na Avenida Armando Tivane, 632, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11IT00092455A, emitido aos 9 de Março de 2016.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas denominada Jetline, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Jetline, Limitada, aqui em diante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, sito na rua de Anguana, n.º 83, 1.º andar, bairro Central, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua exigência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Impressão;
- b) Consultoria;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu

objecto social desde que para tal obtenha as necessidades autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legal, a partir da data da celebração do contrato social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais), e encontra-se integralmente subscrita e realizada e distribuído em duas quotas, sendo:

- a) 5.000,00 MT (cinco mil meticais), o equivalente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao sócio, Eugénio Salvador Chimbutane;
- b) 45.000,00 MT (quarenta e cinco mil meticais), o equivalente a 90% (noventa por cento) do capital social, pertencente ao sócio, Otobong Nkanang Jackson Udoyen.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

O capital social será aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, formação de suprimentos a caixa pelos sócios ou capitalização deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer e estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Morte de incapacidade)

Em caso de morte, falência ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, permanecendo a quota interna.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão de quotas entre os sócios, depende do expresse consentimento da sociedade, por escrito, a cessão e a divisão de quotas a favor de pessoas estranhas a ela.

Dois) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar por escrito em carta

registada e com aviso de recepção à gerência que, convocará uma assembleia geral no prazo máximo de trinta dias para tomada de decisão.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar gozam de preferência na aquisição da quota a alienar.

Quarto) É nula qualquer cessão, divisão, oneração ou alienação de quotas feitas sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á duas vezes por ano, uma vez nos primeiros meses do fim do exercício anterior e deverá discutir, aprovar ou modificar o relatório e contas e tratar qualquer assunto admitindo um foro extraordinário para deliberar matérias julgadas pertinentes.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo director-geral ou a pedido dos sócios que representam pelo menos vinte por cento do capital social.

CAPÍTULO IV

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A administração, gerência e a representação da sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, caberá ao administrador que fica desde já nomeado, o senhor Otobong Nkanang Jackson Udoyen.

Dois) Os sócios poderão delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si ou em pessoas estranhas a sociedade deliberando em assembleia geral.

Três) Os sócios procuradores não deverão usar a sociedade actos que não digam respeito a ela, em especial em letra de favor, fianças e abonações, sob pena de indemnizá-la.

CAPÍTULO V

Da distribuição dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta e um de Dezembro de cada ano o balanço para apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzido dez por cento para fundo de reservas legal e quinze por cento para fundo de investimento, por deliberação da assembleia geral ou de acordo com a política de distribuição de dividendos da sociedade, o remanescente será distribuído entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos por lei.

Dois) Dissolvida a sociedade por acordo unânime de todos os sócios, eles serão liquidatários e preceder-se-á a liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Maquitrade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Abril de dois mil e dezasseis, nesta cidade da Matola e no Cartório Notarial da mesma cidade, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, conservador e notário superior do referido cartório, lavrada a folhas catorze e quinze do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e sete traço A deste Cartório Notarial, os sócios deliberaram a alteração da actual sede social da Avenida 25 de Setembro, n.º 1.509, 5.º andar, bairro Central, na cidade de Maputo para a Avenida Samora Machel, n.º 478, EN4, na Cidade da Matola.

Que em consequência desta deliberação fica alterada a composição do pacto social no seu artigo segundo, que passa a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, n.º 478, EN4, na cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, os sócios criarem sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma legal de representação social em qualquer ponto do país, quando para efeito seja devidamente autorizada.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Matola, 2 de Junho de 2016.— O Técnico,
Ilegível.

Companhia de Assistência Marítima, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Junho de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100743620, uma sociedade denominada Companhia de Assistência Marítima, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adoptando a denominação Companhia de Assistência Marítima, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede, na Avenida Vladimir Lenine, n.º 1563, 1.º andar, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, por deliberação dos sócios criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

A prestação de serviços de assistência a embarcações nos portos providenciando serviços de rebocadores, pilotagem, amarração, lanchas, mergulho profissional, verificação e inspecção subaquática, transporte marítimo, soldaduras subaquáticas, estiva, serviços auxiliares de estiva, agenciamentos de navios e navegação, abastecimentos a navios e embarcações, aluguer de lanchas, embarcações e serviços complementares.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, exercer quaisquer outras actividades, conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal não proibidos por lei.

Quatro) A sociedade poderá participar, sem limite no capital de outras sociedades, em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que estas tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 5.000.000,00 MT (cinco milhões de meticais), e, está dividido e representado por dez mil acções com o valor nominal correspondente a quinhentos meticais cada, subscrito pelos accionistas, nos termos seguintes:

- a) C2P, Limitada, com trinta por cento do capital social;
- b) ARCA e FILHOS, Limitada, com vinte e oito por cento do capital social;
- c) Tena Consultores, Limitada, com vinte e quatro por cento do capital social;
- d) BERKUT, Limitada, com dezoito por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) Modalidade do aumento;
- b) Montante;
- c) Valor nominal das novas participações;
- d) Reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

- f) Tipo de acções a emitir;
- g) Natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) Prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- j) Regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Três) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção da respectiva participação.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, ordinárias ou preferenciais conforme for deliberado em Assembleia Geral.

Dois) As acções nominativas poderão ser registadas ou escriturais, devendo as acções revestir sempre a forma de nominativas.

Três) As acções tituladas poderão, a todo o tempo, ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) O sócio que pretenda transmitir as suas acções, na totalidade ou em parte, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Dois) Nos quinze dias seguintes à recepção do projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmissor, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Quatro) A transmissão de acções sem observância ao estatuído nos números anteriores não é reconhecida pela sociedade, devendo ser recusado o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo oitavo destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante proposta do Conselho de Administração à Assembleia Geral, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por deliberação da Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados na proporção, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Ressalvado o que se refere ao mandato do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto

dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Dois) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal devem participar em todas as reuniões da Assembleia Geral e nos seus trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Direito de voto)

Um) Cada acção na sociedade corresponde a um voto.

Dois) Têm direito a voto na Assembleia Geral os accionistas que detiveram acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções, oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Representação)

Os accionistas podem apenas fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista, pelo cônjuge, descendente ou ascendente, ou, ainda, por mandatário ou administrador, que para o efeito designarem, indicando os poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, um ano, mediante procuração outorgada por escrito ou por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- j) Deliberar sobre quaisquer acções contra os membros dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não sejam da competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral tem a seguinte composição:

Três) A função de Presidente da Mesa da Assembleia Geral é incompatível com o exercício de funções no Conselho de Administração.

Quatro) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa este será substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no jornal de maior circulação na localidade onde se situe a sede da sociedade, com uma antecedência mínima de quinze, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e

indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social subscrito, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) A Assembleia Geral só poderá proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a dois terços do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) Dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e,

extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que seja observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo intercalar as sessões por período superior a trinta dias.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por três Administradores indicados pelos accionistas nos termos do número seguinte.

Dois) A representação dos accionistas no Conselho de Administração obedece o princípio de um membro administrador por cada empresa accionista detida na sociedade, cabendo sempre ao sócio maioritário a indicação do respectivo presidente.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à indicação do seu substituto pelo accionista que representa, cujo mandato deverá também terminar no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Nomear o director-geral para as operações da sociedade;
- c) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para os interesses da sociedade, desde que seja precedida de deliberação da Assembleia Geral ou tenha sido autorizada pela mesma;

- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Aprovar o plano de actividades da sociedade;
- g) Aprovar o orçamento da sociedade;
- h) Preparar as contas do exercício a serem aprovadas pela Assembleia Geral;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- j) Subscriver ou adquirir participações no capital social de outras sociedades;
- k) Contrair empréstimos e outro tipo de financiamentos, desde que previamente autorizadas pela Assembleia Geral;
- l) Delegar as suas competências num ou em mais dos seus membros ou em determinados empregados da sociedade, fixando as condições e limites dos poderes delegados.

Dois) É vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne mensalmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus administradores.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir a respectiva ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local da localidade da sede, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Mandatários)

O Conselho de Administração poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, devendo uma delas ser do respectivo presidente.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercido por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por um número máximo de três membros.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções pelo mesmo mandato que o Conselho de Administração em exercício.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reunir-se-á trimestralmente e sempre que for convocado pelo respectivo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros, devendo as suas deliberações ser tomadas por maioria dos votos dos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

Um) As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados na respectiva sessão.

Dois) As actas devem ser assinadas pelos membros presentes em cada sessão.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, situação em que se enquadra na figura de Fiscal Único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pela lei aplicável e, no que esta for omissa, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Assim o disseram e outorgaram.

Esta escritura foi lida aos outorgantes e aos mesmos feita a explicação do seu conteúdo, em voz alta e na presença simultânea de todos que a acharam conforme e vão assinar comigo, notário.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Infra Tecnologia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 10 de Fevereiro de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100701871, uma sociedade denominada Infra Tecnologia, Limitada.

Entre:

Primeiro. Jessica Hagira Patel, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101694333N, emitido a 24 de Novembro de 2011, válido até 24 de Novembro de 2016, residente em Maputo; e

Segundo. Horácio Fidalgo Pereira, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 080100462668Q, emitido a 17 de Fevereiro de 2016, válido até 17 de Fevereiro de 2021, residente em Maputo.

Nos termos do disposto no artigo 90 do Código Comercial as partes, pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a forma jurídica de uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e a denominação primeira Infra Tecnologia, Limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, n.º 743 R/C, Maputo, Moçambique.

Três) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data em que as assinaturas constantes do contrato de sociedade são devidamente reconhecidas por um notário público.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços de consultoria em informática no geral;
- b) Comércio a grosso e a retalho de artigos de papelaria, escritórios, computadores, programas e equipamentos informáticos;
- c) Quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com as actividades principais do objecto social da sociedade.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode exercer outras actividades comerciais directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, tendo em conta que tais transacções não sejam proibidas por lei e após a obtenção das necessárias licenças ou autorizações.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se a outras sociedades, adquirir participações ou de qualquer outra forma participar no capital social de outra sociedade existente ou sociedades a serem constituídas, se permitido por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 2.000,00 MT (dois mil metcais), e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 1.800,00 MT (mil e oitocentos metcais), correspondente a 90% do capital social, pertencente a senhora Jéssica Hagira Patel; e
- b) Outra quota no valor nominal de 200,00 MT (duzentos metcais), correspondente a 10% do capital social, pertencente ao senhor Horácio Fidalgo Pereira.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral através de novas contribuições, incorporação de reservas disponíveis ou outras formas permitidas por lei.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, através dos meios permitidos por lei, carecem de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa (90) dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração ou o conselho de administração, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral será composta pela totalidade dos sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral devem ser conduzidas pela mesa constituída por 1 presidente e 1 secretário, todos nomeados em reunião da assembleia geral e que permanecerão em funções até que renunciem ao cargo ou que a assembleia geral, através de deliberação, decida substituí-los.

Três) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior e extraordinariamente sempre que for necessário,

competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do administrador único.

Quatro) A reunião da assembleia geral ordinária estabelecida no parágrafo anterior visa a:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação ou demissão do administrador único e determinação da sua remuneração.

Cinco) As reuniões devem ser realizadas na sede da sociedade, salvo nos casos em que todos os accionistas optarem por um local diferente, dentro dos limites da lei.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) A assembleia geral poderá ser convocada pelo administrador único da sociedade, por meio de carta, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias úteis, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral deve deliberar sobre as questões que a lei ou os presentes estatutos lhe reservem exclusivamente, nomeadamente:

- a) Aprovação do orçamento anual, relatório da administração e demonstrações financeiras anuais da sociedade;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Demissão e nomeação dos membros da administração;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- e) Quaisquer alterações aos presentes estatutos, incluindo quaisquer fusões, transformações, cisões, dissoluções ou liquidação da sociedade;
- f) Qualquer redução ou aumento do capital social da sociedade;
- g) Aprovação de termos e condições de qualquer contrato de suprimentos à sociedade;
- h) Qualquer alienação total ou parcial dos activos da sociedade;
- i) O início ou término de qualquer parceria, joint-venture ou colaborações;
- j) Abertura, encerramento ou mudança de conta bancária, incluindo as condições de movimentação da mesma;
- k) Exclusão de sócio e amortização da respectiva quota; e
- l) Contratação de financiamento nacional e estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada por dois (2) administradores ou por um conselho de administração constituído por pelo menos 3 (três) administradores, nomeados pela assembleia geral da sociedade.

Dois) Os administradores podem constituir representantes e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes.

Três) A sociedade fica vinculada pela assinatura conjunta de dois dos administradores ou pela assinatura de um terceiro especificamente designado, a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) A designação, substituição e destituição dos administradores da sociedade é competência dos sócios e deve ser decidida em assembleia geral, mantendo-se os administradores presentemente designados em funções até deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) No momento da sua constituição e até deliberação em contrário da assembleia geral da sociedade, a administração será composta pelos senhores Jéssica Hagira Patel e Horácio Fidalgo Pereira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Os administradores terão poderes para administrar a actividade da sociedade e perfazer o seu objecto social, tendo a competência e poderes previstos na lei, com excepção das competências e poderes reservados exclusivamente à assembleia geral pela lei em vigor ou pelos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões e resoluções do conselho de administração)

Um) As reuniões da administração ou do conselho de administração deverão ser convocadas por qualquer administrador por meio de carta, que deverá ser recebida pelos outros administradores com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência. As reuniões da administração ou do conselho de administração poderão ter lugar sem aviso prévio, desde que todos os administradores estejam presentes e que todos dêem o seu consentimento para a realização e acordem na respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração

ou do conselho de administração por outro administrador, por meio de documento escrito devidamente assinado pelo administrador ausente, indicando expressamente o nome do administrador representante.

Três) As resoluções da administração ou do conselho de administração deverão ser tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação deverá coincidir com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, pagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) 20% para uma reserva legal, até 20% do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será distribuído ou reinvestido de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

GS Sugar Mills, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Junho de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100739194, uma sociedade denominada GS Sugar Mills, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima

denominada G.S. Sugar Mills, S.A, regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Mogás, n.º 14, zona industrial I, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Exercício da actividade açucareira, incluindo a plantação de cana-de-açúcar ou cana doce e outros, transformação da cana-de-açúcar ou cana doce em açúcar e seus/ outros derivados, produção, processamento, tratamento, distribuição e comercialização de açúcar seus/ outros derivados. Ainda o exercício de qualquer actividade complementar, incluindo e não limitando a importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada, assim como transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente dos seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00 MT (um milhão de meticaís), dividido em 40 (quarenta) acções ao portador com valor nominal de 25.000,00 MT (vinte e cinco mil meticaís) cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar

presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo Presidente da Mesa, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais das sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição

estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à Assembleia Geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação

quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Cada acção corresponde a um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número impar de membros, entre três a cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, a quem compete igualmente indicar qual o momento do Conselho de Administração que assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por co-optação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma direcção executiva, cabendo-lhe definir a composição e nomear de entre os seus administradores os que serão membros da direcção executiva, e nela delegar os poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo da direcção executiva se subordinar ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- Deliberar sobre relatórios e contas finais;
- Deliberar sobre a mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações;
- Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade; e
- Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na direcção executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório suscrito de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo Fiscal Único em vez de Conselho Fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Ikatakwi Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Ikatakwi Serviços, Limitada matriculada sob NUEL 100634627, entre, José Ângelo Selemane Nchumali, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, Angelina Adelaide Eduardo Nordino, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, as cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Ikatakwi - Illundy, Kayla, Tassiana, Kwicia, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, considerando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo ter representações, criar sucursais, delegações, filiais ou outra forma de representação social, dentro ou fora do território nacional, desde que os sócios acordem em assembleia geral.

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- a) Fornecimento de material diverso (material de construção, material de escritório e ferramentas);
- b) Importação e exportação de artigos abrangidos nas classes do presente objecto;
- c) Serviços de lavandaria geral;

- d) Serviços de higiene e limpeza;
- e) Serviços de gráfica;
- f) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas às actividades principais acima descritas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades.

CAPÍTULO II

Do capital social

CLÁUSULA QUINTA

(Subscrição)

Um) O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de duzentos mil de meticais, correspondente à soma desigual de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente ao sócio José Ângelo Selemene Nchumali, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, pertencente à sócia Angelina Adelaide Eduardo Nordino, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

CLÁUSULA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Caso a sociedade não queira exercer o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios individualmente ou por seus herdeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Das obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente, obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

CLÁUSULA OITAVA

(Composição dos órgãos sociais)

São órgãos sociais os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se justifique.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por sócios que representem, pelo menos dois votos dos membros da mesma, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de sete dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta, fax ou correio electrónico, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Seis) Para além de outros actos que a lei determine, estão sujeitos de deliberação da assembleia geral os seguintes actos:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Admissão de novos sócios;
- c) Aprovação das propostas da comissão de remunerações para salários e honorários dos membros dos órgãos sociais;
- d) Aprovação dos princípios de política financeira da sociedade, criação e alocação de lucros e reservas e sua utilização, constituição de provisões, distribuição de dividendos e ainda a aprovação de princípios contabilísticos, sem prejuízo das normas legais aplicáveis sobre estas matérias;
- e) Emissão de garantias, fianças, avais ou assumpção de responsabilidade por danos para além das que se mostrarem necessárias no decurso da gestão corrente do negócio ou de montante superior ao que venha a ser fixado pela assembleia geral;

f) Contracção de empréstimos, incluindo os seus termos e condições;

g) Cessão, transferência, venda ou outras formas de alienação do negócio da sociedade;

h) Criação e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social e afiliação em outras sociedades e/ou fusão;

i) Liquidação e dissolução da sociedade;

j) Decisão de iniciar ou entrar em acordo para resolver qualquer disputa ou procedimentos com qualquer terceira parte no que respeita a assuntos que tenham impacto substancial na actividade da sociedade;

k) Alteração do contrato de sociedade.

Sete) As deliberações referidas no número anterior são feitas por votos afirmativos dos membros da Assembleia.

CLÁUSULA DÉCIMA

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais, pertence ao conselho de administração que é composto por três elementos designados pela assembleia geral, que ficam desde já, investidos de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social.

Dois) A assembleia geral designará o presidente do conselho de administração.

Três) Os administradores poderão delegar, entre si ou a um sócio, os seus poderes de gestão mas, em relação a estranhos, depende do consentimento afirmativo da Assembleia Geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro). Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária:

- a) Assinatura do presidente ou conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Assinatura de um dos membros do conselho de administração com a de um mandatário especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos administradores devidamente autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelo conselho fiscal, nos termos da lei, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Dalanço)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-á com referência a 31 de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei e serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Omissões)

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

O presente contrato é celebrado na cidade da Beira, em 24 de Julho de 2015, em três exemplares de igual valor e conteúdo, e em língua portuguesa, cabendo um exemplar a cada contratante e o terceiro reserva-se para efeitos de registo do presente acto junto da conservatória competente.

Está conforme.

Beira, 7 de Junho de 2016.— Conservadora Técnica, *Ilegível*.

GALP - IPG Matola Terminal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada a folhas cinquenta e três à folhas cinquenta e cinco do livro de notas para

escrituras diversas, número quatrocentos e sessenta e sete traço A do 4.º Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade GALP - IPG Matola Terminal, Limitada, a alteração do artigo quarto dos estatutos, referente ao capital social, como resultado da deliberação tomada na assembleia geral da sociedade datada de 5 de Abril de 2016, em que foi deliberado por unanimidade, proceder à alteração da firma da sócia Independent Petroleum Group SAK, para Independent Petroleum Group, K.S.C.P. Consequentemente, procedeu-se à alteração parcial dos estatutos em virtude da alteração acima referida, o qual passa a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Independent Petroleum Group K.S.C.P;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Petrogal Moçambique, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social pertencente à sócia SPI – Gestão e Investimentos, SARL.

Está conforme.

Maputo 27 de Maio de 2016. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Djombo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos sessenta e sete, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante António Mário Langa,

licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Mbatine Investimentos Limitada, divide a sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais em duas novas, sendo uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que cede a favor da Lidtech Holdings LTD e por sua vez a sócia Final Holdings S.A., divide a sua quota no valor nominal de cinquenta mil meticais em duas novas, sendo uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que reserva para si, e outra quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, que cede a favor da Lidtech Holdings LTD, que entra para a sociedade como nova sócia e esta unifica as suas quotas ora recebidas passando a deter na sociedade uma quota com o valor de cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Pela segunda outorgante foi dito:

Que aceita esta cessão de quota bem como a quitação do preço nos termos aqui exarados.

E ainda os sócios alteram o objecto social da sociedade por forma a prever o exercício da actividade de jogos sociais e de diversão.

Que em consequência da divisão, cessão de quota, entrada de nova sócia, alteração do objecto social e alteração parcial do pacto social, são alterados os artigos quarto e quinto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício da actividade de jogos nomeadamente:

- a) Jogo sociais - bingo, lotarias, totobola, totoloto, loto, rifas, apostas mútuas, concursos e jogos virtuais;
- b) Jogos de diversão – bilhares, matraquilhos, expositores de prémios e máquinas de diversão.

Dois) (...)

Três) (...)

Quatro) (...)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Lidtech Holdings LTD; e
- b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mbatine Investimentos, Limitada;
- c) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Final Holdings S.A.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 8 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Samuk Construções e Pestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Fevereiro de dois mil e quinze, exarada de folhas noventa e quatro a noventa e seis, do livro denotas para escrituras diversas número onze traço B da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma conservatória com funções notariais, se procedeu a escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Samuk Construções e Pestação de Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado nos termos do número um do artigo noventa, do Código Comercial em vigor na República de Moçambique, o presente contrato de sociedade entre:

Samuel Sumburane Comé, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, residente no bairro de Expansão, titular do Bilhete de Identidade n.º 081000555354N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Inhambane aos cinco de Agosto de dois mil e dez;

José Feliciano José Sumburane, maior, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade da Maxixe, residente no bairro de

Expansão, titular do Recibo de Pedido do Bilhete de Identidade n.º 80516179, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil na cidade da Maxixe, aos vinte e oito de Agosto de dois mil e catorze.

O presente contrato rege-se-á pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Samuk Construções e Pestação de Serviços, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidades limitadas.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maxixe, Avenida 25 de Junho, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer forma de representação social, onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade Samuk Construções e Pestação de Serviços, Limitada, durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social, o exercício de actividades de construção civil, compra e venda de mobiliário e intermediação na organização de todo tipo de documentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, é dividido em quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Sumburane Comé;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente cinquenta por cento de capital social pertencente ao sócio José Feliciano José Sumburane.

Dois) A sociedade poderá adquirir ou participar no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, mesmo com objecto diferente do seu, bem como fazer parte de consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que, se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação de capitais sociais, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo os sócios decidir como e em que o prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) Administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores podendo ser os próprios sócios ou ainda pessoas estranhas à sociedade que ficarão dispensados de prestar caução, a serem escolhidas pelos sócios que se reservam o direito de as dispensar a todo tempo.

Dois) Os sócios, bem como os administradores nomeados, por ordem ou com autorização dos sócios, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto os sócios como os administradores poderão revogá-los a todo tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia dos sócios, quando as circunstâncias ou urgências o justifique.

Três) Compete aos administradores, a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quarto) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador.

ARTIGO SÉTIMO

Balanços e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e conta de resultados fecham a trinta de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação.

ARTIGO OITAVO

Resultados e suas aplicações

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO NONO

Morte, interdição ou inabilitação

Em casos de morte, interdição ou inabilitação dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros e na falta destes, com os representantes legais caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade no prazo de seis meses após notificação.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo entre os sócios;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente ou sujeita a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposição final

Tudo o que foi omissos será regulado e resolvido com a lei comercial.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Maxixe, vinte e quatro de Maio de dois mil e dezasseis. — A Conservadora, *Ilegível*.

Maragra Açucar, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e dezasseis, exarada de folhas cento e quarenta e três a folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e oito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ermelinda João Mondlane Matine, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Alteração parcialmente do número um), do artigo vigésimo primeiro relativo à convocação, para passar a constar que:

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, três vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) (Mantém a mesma redacção).

Três) (Mantém a mesma redacção).

Quatro) (Mantém a mesma redacção).

Cinco) (Mantém a mesma redacção).

Que, em consequência do operado acto, ficam assim alterado o artigo vigésimo primeiro número um, dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, três vezes por ano, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros administradores.

Dois) (Mantém a mesma redacção).

Três) (Mantém a mesma redacção).

Quatro) (Mantém a mesma redacção).

Cinco) (Mantém a mesma redacção).

Está conforme.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — A Notária, *Ilegível*.

Central Térmica de Ressano Garcia, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de quatro de Maio de dois mil e dezasseis, da sociedade Central Térmica de Ressano Garcia, S.A., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100352133, com capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil meticais, foi deliberado a alteração total dos estatutos da sociedade sita na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, segundo andar esquerdo, edifício JAT, cidade de Maputo, conforme se segue:

Celebrado pela:

Central Térmica de Ressano Garcia, S.A., com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, segundo andar esquerdo, edifício JAT, em Maputo, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob o n.º 10035213, adiante abreviadamente designada por CTRG ou sociedade, neste acto, representada pelo senhor Adriano Jonas, na qualidade de Presidente da Assembleia Geral, conforme acta da Assembleia Geral da CTRG, referente à reunião realizada em quatro de Maio de dois mil e dezasseis.

Considerando que a CTRG pretende alterar integralmente os respectivos estatutos.

É celebrado o presente contrato de alteração integral de estatutos (doravante designado

por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Dando cumprimento à deliberação tomada em reunião de Assembleia Geral da CTRG realizada em quatro de Maio de dois mil e dezasseis, cuja acta se junta ao presente contrato como Anexo 1, dele ficando a fazer parte integrante para todos e quaisquer efeitos legais, a CTRG procede à alteração integral dos respectivos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Central Térmica de Ressano Garcia, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua dos Desportistas, número oitocentos e trinta e três, edifício JAT V-3, décimo primeiro andar, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade, por meio de deliberação do Conselho de Administração, poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício da actividade de produção, geração, transporte e comercialização de energia eléctrica, incluindo a importação ou exportação, construção, operação e gestão de uma central eléctrica, bem como a participação em actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizadas pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais representado por duas mil acções, com o valor nominal de dez metcais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a emissão de novas acções ou por meio de incorporação de reservas disponíveis.

Três) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) Não poderá ser diferido o pagamento do prémio das acções em caso de um novo aumento do capital.

Cinco) Os aumentos do capital social efectuados por meio de incorporação de reservas só poderão ser aprovados por meio de deliberação da Assembleia Geral que aprove o relatório de gestão e as contas do exercício financeiro.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento.

Sete) O valor nominal das novas acções que sejam emitidas no contexto de um aumento do capital deverá ser igual ao valor nominal das acções existentes à data do aumento.

Oito) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) O montante do aumento do capital;
- b) Se o aumento será efectuado por novas entradas ou por incorporação de reservas, ou por ambas as formas e, neste caso, a deliberação deverá indicar o montante do aumento que será efectuado por cada uma das formas;
- c) A identificação das reservas a incorporar, caso o aumento seja efectuado por incorporação de reservas;

d) O valor nominal das novas participações sociais;

e) O valor de emissão das novas acções, quando emitidas com prémio ou acima do seu valor nominal;

f) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas; e

h) Os termos e condições em que terceiros participam no aumento, mediante proposta do Conselho de Administração, na eventualidade dos accionistas não exercerem o direito de preferência na subscrição da totalidade do aumento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções terão o mesmo valor nominal.

Dois) Por meio de deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá, no âmbito de um aumento do capital, emitir acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, as quais concedam aos seus titulares uma prioridade dos dividendos de, pelo menos, dez por cento do seu valor nominal, do lucro distribuído aos accionistas, bem como prioridade no reembolso do seu valor nominal, em caso de liquidação da sociedade.

Três) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Títulos de acções)

Um) O Conselho de Administração determinará o conteúdo e formato dos títulos de acções.

Dois) As acções deverão ser emitidas numa sequência numérica na qual se identificam cada uma das acções.

Três) As acções deverão conter a seguinte informação:

- a) A indicação que as acções são ordinárias e se estão integralmente realizadas;
- b) O nome do respectivo titular;
- c) A indicação numérica de todas as acções e o número total de acções incorporadas no respectivo título;
- d) A firma, sede e número de registo comercial da sociedade;
- e) O valor nominal de cada acção e o valor total do capital social; e
- f) A assinatura de um administrador.

Quatro) Os títulos de acções deverão ser entregues aos respectivos titulares e as mesmas deverão ser objecto de registo no livro de registo de acções.

Cinco) Os accionistas têm direito de solicitar à sociedade a substituição de títulos de acções em caso de cancelamento dos títulos anteriores.

Seis) Em caso de destruição, perda ou extravio dos títulos de acções, o respectivo titular deverá informar imediatamente a sociedade da ocorrência de tal facto.

Sete) Não obstante o disposto no número anterior, a distribuição de quaisquer dividendos ou montantes devidos pela sociedade a qualquer accionista, que seja proprietário de um título de acções destruído, perdido ou extraviado, se tal distribuição ou pagamento for efectuado sem que tenha havido negligência ou dolo, não tornará a sociedade responsável por quaisquer danos que o accionista venha a sofrer em resultado de tal distribuição ou pagamento.

Oito) O accionista proprietário de qualquer título de acções que tenha sido destruído, perdido ou extraviado poderá intentar uma acção judicial para que a sociedade seja impedida de efectuar qualquer pagamento devido pela sociedade ao accionista.

Nove) A sociedade deverá ser notificada da existência de qualquer ordem judicial que a impeça de efectuar quaisquer pagamentos e essa restrição deverá objecto de publicação no *Boletim da República*, e num dos jornais de maior circulação no local da sede da sociedade.

Dez) Uma vez emitida a ordem judicial a que se refere o número anterior e a sociedade notificada da existência da mesma, a sociedade poderá proceder à anulação de qualquer título de acções destruído, perdido ou extraviado e poderá emitir novos títulos em substituição.

Onze) Qualquer accionista, seu representante ou fiel depositário poderá intentar a competente acção e solicitar a anulação do título de acções.

Doze) Durante o período em que a acção de anulação dos títulos de acções estiver em curso, o respectivo titular poderá exercer todos os direitos inerentes à qualidade de titular de acções, desde que preste as necessárias garantias que sejam exigidas pelo Tribunal.

ARTIGO NONO

(Registo de acções)

Um) A sociedade deverá manter um livro de registo de acções no local da sede social, do qual deverá constar a seguinte informação:

- a) A sequência numérica das acções emitidas;
- b) A data de entrega dos títulos de acções aos respectivos accionistas;
- c) O nome e domicílio dos actuais titulares, bem como dos titulares das acções iniciais;
- d) O valor nominal e o valor de emissão das acções;
- e) A declaração de que as acções são ordinárias e se estão integralmente realizadas;
- f) A transmissão das acções e as datas das respectivas transmissões;
- g) Todos os ónus que impendam sobre as acções;

- h) As conversões de acções de uma categoria ou série para outra;
- i) O resgate, reembolso das acções ou a sua aquisição pela sociedade;
- j) As mutações operadas pela alienação ou transferência das acções; e
- k) Os títulos de acções que tenham sido cancelados e emitidos novamente, em conformidade com o artigo trezentos e setenta e um, n.º 1, alínea 1 do Código Comercial. O Conselho de Administração determinará o conteúdo e formato dos títulos de acções.

Dois) Num cabeçalho distinto, o Livro de Registo de Acções deverá conter informação relativa a todas as acções próprias tituladas pela sociedade.

Três) Qualquer novo registo que conste do Livro de Registo de Acções deverá ser rubricado por um administrador da sociedade.

Quatro) O Livro de Registo de Acções poderá ser consultado na sede da sociedade por qualquer accionista durante o período normal de expediente.

Cinco) A sociedade apenas reconhece a qualidade de accionista a pessoas singulares ou colectivas cuja titularidade de acções encontre-se registada no Livro de Registo de Acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração e transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas, depende do consentimento da sociedade e fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos accionistas referido no número dois infra, excepto se a referida transmissão for realizada no âmbito da execução de qualquer penhor constituído sobre as acções representativas do capital da sociedade, em cujo caso a transmissão não ficará condicionada ao consentimento da sociedade e/ou à observância do exercício do direito de preferência dos accionistas.

Dois) Sujeito ao disposto no número um anterior, os accionistas gozam do direito de preferência na proporção das respectivas participações sociais.

Três) Para efeitos do número anterior, o accionista que pretenda transmitir parte ou a totalidade das suas acções a terceiros deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) Sujeito ao disposto no número um anterior, a oneração, total ou parcial, das acções depende da prévia autorização da sociedade.

Cinco) A transmissão das acções far-se-á por entrega dos títulos em que estejam incorporadas.

Seis) A transmissão das acções a que se refere o número anterior far-se-á por endosso do título,

do qual conste a declaração da transmissão, a identificação do adquirente, a assinatura do transmitente ou do seu representante, bem como a data da transmissão.

Sete) Para que se torne efectiva, a transmissão das acções deverá ser objecto de registo no Livro de Registo de Acções, a pedido do transmitente ou do transmissário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir acções próprias.

Dois) A sociedade não poderá adquirir e deter acções próprias que excedam dez por cento do capital social.

Três) A sociedade apenas poderá adquirir acções próprias desde que a sua situação líquida não se torne inferior à soma do capital social e das reservas legais.

Quatro) Com excepção do direito de subscrição de novas acções em caso de aumento do capital social por incorporação de reservas, ficam suspensos todos os direitos da sociedade em relação às acções próprias de que a sociedade seja titular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

a) São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas registados no Livro de Registo de Acções.

Dois) Os accionistas pessoas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outros accionistas, administradores da sociedade ou por um advogado; em todos os casos, deverão fazer-se representar por meio de documento que especifique os poderes concedidos, o qual deverá ser entregue à sociedade com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data agendada para a reunião da Assembleia Geral.

Três) Os accionistas pessoas colectivas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelos seus representantes devidamente autorizados, por outros accionistas ou administradores da sociedade, bem como

por um advogado; em todos os casos, deverão fazer-se representar por meio de documento que especifique os poderes concedidos, o qual deverá ser entregue à Sociedade com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data agendada para a reunião da Assembleia Geral.

Quatro) Os documentos referidos nos números dois e três acima serão válidos por um período máximo de doze meses contados da data da sua emissão.

Cinco) A presença de pessoas nas reuniões de Assembleia Geral que não sejam os accionistas, o presidente e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ficará sujeita a autorização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Seis) Todas as pessoas que compareçam às reuniões de Assembleia Geral deverão assinar a Lista de Presenças, indicando o nome, endereço e a capacidade em que se fazem presentes na reunião e, no caso de accionistas, o número de acções de que são titulares.

Sete) Sem prejuízo de qualquer quórum que seja exigido por lei para que a Assembleia Geral delibere sobre determinadas matérias, não se considerará haver quórum constitutivo de qualquer reunião da Assembleia Geral a não ser que cada um dos accionistas titulares de acções representativas de pelo menos dez por cento do capital social, os quais devem representar, a todo o momento, cinquenta por cento do capital social no início da reunião estejam presentes ou representados. Se nos trinta minutos seguintes à hora agendada para qualquer reunião não se verificar a existência de quórum constitutivo, a reunião deverá ser adiada para a data correspondente a duas semanas após a data da primeira reunião, à mesma hora e no mesmo local, e se calhar num Sábado, Domingo ou feriado, a mesma passará para o dia útil seguinte. A assembleia considerar-se-á validamente constituída nesses casos, independentemente do capital social presente e representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Presidente e secretário da mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário, os quais serão eleitos na reunião da Assembleia Geral dos accionistas e permanecerão no seu cargo até à próxima reunião da Assembleia Geral que os eleja.

Dois) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar as reuniões da Assembleia Geral por sua iniciativa ou sempre que solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia, por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos no local da sede da Sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos accionistas, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão. Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e os auditores da sociedade;
- b) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer

do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- c) Deliberar sobre a aplicação de resultados e perdas;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a cessão, delegação, transferência ou novação de, ou criação de qualquer ónus sobre qualquer dos bens, direitos ou negócios da sociedade (ou de parte dos mesmos) com um valor equivalente a pelo menos vinte cinco por cento do valor contabilístico dos activos da sociedade (em conformidade com os relatórios mais recentes);
- j) Deliberar sobre a concessão de qualquer apoio financeiro, empréstimos ou conceder ou reforçar qualquer empréstimo ou dar qualquer garantia, caução, garantia ou indemnização ou para o benefício de qualquer pessoa ou voluntariamente assumir qualquer responsabilidade, salvo quando se trate de financiamentos concedidos por um período não superior a trinta dias, no curso normal dos negócios da sociedade, desde que não excedam dez por cento dos montantes previstos no último orçamento;
- k) Deliberar sobre qualquer esquema de acordo que inclua qualquer fusão ou de qualquer outra combinação comercial ou qualquer reestruturação do grupo;
- l) Deliberar sobre qualquer transacção, ou alteração da mesma, com qualquer accionista ou suas subsidiárias;
- m) Deliberar sobre a criação de qualquer consórcio, ou outra pessoa jurídica para da qual a sociedade seja parte, a alteração na participação ou interesse sobre tais formas de associação legalmente permitidas;
- n) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

o) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade; e

p) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelos votos dos accionistas presentes e/ou representados.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Não será permitido um voto de qualidade em caso de empate.

Quatro) Nenhum accionista poderá votar relativamente a apenas parte de suas acções. Cada accionista deverá votar relativamente a todas suas acções de um mesmo modo.

Cinco) Nenhum accionista poderá votar pessoalmente, por meio de representante ou representação de outro accionista, em matérias em que se verifique um conflito de interesses entre si e a sociedade.

Seis) Para efeitos de contagem dos votos dos accionistas presentes e/ou representados, as abstenções ou votos dos que estejam restritos de votar não serão tidos em consideração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunirá anualmente em sessão ordinária, nos três meses subsequentes ao fim do ano financeiro, para deliberar sobre os seguintes pontos:

- a) Balanço financeiro auditado da sociedade e o relatório do Conselho de Administração referente ao exercício financeiro em causa;
- b) Aplicação de resultados e perdas; e
- c) Nomeação, destituição e remuneração do presidente e do secretário da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e do auditor.

Dois) As reuniões extraordinárias poderão ter lugar sempre que regularmente convocadas pelo Presidente da Mesa.

Três) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, poderá haver reuniões extraordinárias da Assembleia Geral caso o Presidente da Mesa não a convoque sempre se encontre legalmente obrigado a fazê-lo, desde que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas detentores de pelo menos dez por cento do capital social as convoquem.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral poderão ter lugar por deliberação escrita.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Actas)

Um) As actas das deliberações devem ser compiladas e mantidas no Livro de Actas da Assembleia Geral.

Dois) A acta deve conter, pelo menos:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu e secretariou à reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;
- f) As assinaturas de quem presidiu à reunião da Assembleia Geral ou de quem presida à reunião seguinte e a de quem tiver secretariado a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Interrupção e suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa e adiada para a mesma hora e local inicialmente agendados, no dia útil seguinte.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

Três) A mesma sessão da Assembleia Geral não poderá ser adiada mais de duas vezes. Caso tal ocorra, deverá ser convocada uma nova reunião da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, no mínimo de três e um máximo de nove, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) O Conselho de Administração, que inclui o presidente e os restantes membros, será nomeado pela Assembleia Geral por um período de três anos, os quais poderão ser ou não ser accionistas da sociedade.

Três) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas.

Quatro) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Cinco) A pessoa singular, designada por uma pessoa colectiva que for nomeada administrador de uma sociedade anónima para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral da sociedade.

Seis) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Sete) São inelegíveis para qualquer cargo de administração da sociedade as pessoas condenadas por crime, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia e os direitos do consumidor, a fé pública, a propriedade e o meio ambiente ou ainda a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Oito) É vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do Conselho de Administração e por outro administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Renúncia e destituição)

Um) Um administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração, informando o órgão de tal facto.

Dois) A renúncia só produz efeitos, conforme a circunstância que se verifique primeiro, (ii) no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, (ii) na data em que o Conselho de Administração nomeie um novo membro por co-optação ou (iii) na data em que administrador substituto tenha sido eleito pela Assembleia Geral.

Três) Qualquer administrador poderá a qualquer momento ser destituído por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deveres e conduta)

Um) Os administradores da sociedade devem rigorosamente exercer suas funções como administradores fiduciários relativamente à sociedade.

Dois) São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único.

Três) A disposição anterior é extensiva a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

Quatro) O disposto nos números anteriores não se aplica quando se trate de acto compreendido no âmbito da actividade normal da sociedade e nenhuma vantagem especial advenha ou seja concedida ao contratante administrador.

Cinco) Aos administradores é vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades que sejam concorrentes do objecto da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração administra as actividades da sociedade, pode obrigar a sociedade e a representar em juízo e em qualquer outro foro, exercendo todos os poderes que lhe forem concedidos no âmbito da capacidade jurídica da sociedade e que não estejam compreendidos, por lei, no âmbito da competência da Assembleia Geral ou Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) O Conselho de Administração tem competência para deliberar sobre as seguintes matérias:

A nomeação por cooptação de administradores interinos, em caso de ausência ou impedimento;

- a) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que convoque uma Assembleia Geral;
- b) Preparar o balanço e o relatório do Conselho de Administração referentes ao exercício financeiro em causa;
- c) Adquirir, dispor de ou onerar bens ou direitos;
- d) Constituir penhor, hipoteca ou prestar garantias para e pela sociedade;
- e) Estabelecer ou fechar unidades de negócios;
- f) Reestruturar a organização da sociedade;
- g) Expandir ou reduzir a actividade da sociedade;
- h) Propor aos accionistas fusões, cisões ou transformações da sociedade;
- i) Estabelecer ou terminar cooperações com outras entidades ou sociedades;
- j) Preparar, rever, alterar, aplicar e submeter a Assembleia Geral qualquer matéria sujeita a prévia aprovação da Assembleia Geral;
- k) Determinar e administrar todos os negócios da sociedade, praticando todos actos relativos ao objecto da sociedade;
- l) Executar as deliberações da Assembleia Geral e fiscalizar o cumprimento das mesmas;

- m) Representar a sociedade, inclusive perante a lei, activa ou passivamente, perante qualquer entidade pública ou privada, podendo, entre outras coisas, obter financiamentos, iniciar e desenvolver processos judiciais e, em geral, cuidar de todos os assuntos que não são da competência de outros órgãos sociais;
- n) Estabelecer uma estrutura interna da sociedade;
- o) Efectuar investimentos sempre que entender serem convenientes para a sociedade;
- p) Contratar serviços a serem prestados por terceiros a favor da sociedade;
- q) Adquirir ou subscrever participações no capital de outras sociedades, desde que permitido por lei, ou celebrar quaisquer contratos de associação ou colaboração com outras sociedades, bem como proceder à respectiva alienação ou oneração;
- r) Escolher pessoas para que actuem em todos os deveres em negócios ou associados semipúblicos da sociedade;
- s) Obter financiamentos para a sociedade e monitorar o cumprimento dos termos e condições de tais financiamentos;
- t) Autorizar quaisquer operações e serviços que estejam incluídos no objecto da sociedade, estabelecendo os termos e condições que deverão ser cumpridos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis;
- u) Supervisionar a aplicação de empréstimos e de outras formas de endividamento financeiro;
- v) Aprovar o orçamento da sociedade;
- w) Regularmente verificar a tesouraria e aprovar as folhas de balanço relacionadas as actividades da sociedade;
- x) Autorizar a realização de despesas e os respectivos pagamentos;
- y) Contratar, promover, remover, dispensar ou despedir e reformar pessoal que se encontre empregado à sociedade, estabelecer as remunerações, privilégios sociais e outros planos remuneratórios e executá-los, exercer os poderes de gestão e disciplinares;
- z) Decidir a abertura e encerramento de filiais da sociedade;
- aa) Qualquer outro assunto que recaia no âmbito de competência do Conselho de Administração e sobre

o qual qualquer administrador solicite uma decisão do Conselho de Administração;

bb) Distribuir, pelos seus membros, as competências que lhe são conferidas por estatuto, sendo possível criar unidades especializadas constituídas por membros do Conselho de Administração (Subcomités do Conselho de Administração); e

cc) Delegar as suas competências num ou mais dos seus membros ou certos funcionários da sociedade, estabelecendo condições e limites para os poderes delegados.

Três) O Conselho de Administração pode delegar os seus poderes em conformidade com os presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por qualquer dos seus membros, pelo menos quatro vezes por ano. As reuniões devem ter lugar no local e hora que forem decididas pelo presidente do Conselho de Administração.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito com pelo menos dez dias de antecedência, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As reuniões são presididas pelo presidente e, na sua ausência, pelo administrador que for eleito pelos demais administradores para o efeito.

Quatro) O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que a maioria dos seus membros esteja presente.

Cinco) As deliberações serão tomadas por maioria de setenta por cento dos votos dos administradores presentes e representados, cabendo um voto a cada administrador.

Seis) O presidente do Conselho de Administração não terá direito a um voto de qualidade em caso de empate e a questão será remetida à Assembleia Geral.

Sete) Nenhum administrador poderá votar em matérias em que tenha, por si próprio ou em nome de um terceiro, um conflito de interesses com a sociedade.

Oito) As actas das deliberações devem ser compiladas e mantidas no Livro de Actas do Conselho de Administração. As actas devem ser assinadas pelos administradores que tiverem participado na reunião e transcritas para o Livro de Actas do Conselho de Administração.

Nove) A acta deve conter, pelo menos:

- a) Referência à convocatória da reunião;
- b) Os nomes de todos os administradores presentes e representados;
- c) O nome de quem presidiu e secretariou a reunião;

d) As deliberações aprovadas, bem como o número de votos favoráveis, contra e eventuais abstenções.

Dez) As deliberações escritas devem ser transcritas para o Livro de Actas e ser confirmadas na reunião do Conselho de Administração seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO STIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da

reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) Zero vírgula cinco por cento (depois de deduzida a importância necessária à constituição ou reintegração da reserva legal) serão destinados aos accionistas a título de dividendo obrigatório, excepto se, caso a referida participação venha a ser considerada inválida por um tribunal da República de Moçambique, uma percentagem superior seja exigida, a percentagem do presente parágrafo b) poderá ser até cinco por cento dos lucros líquidos (depois de deduzida a importância necessária à constituição ou reintegração da reserva legal); e
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Lei aplicável e foro)

O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissis, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou execução, será competente o foro do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

Para os devidos efeitos, o presente contrato, uma vez assinado pelo outorgante na presença da notária, com a respectiva assinatura reconhecida presencialmente e na qualidade, será submetido à Conservatória de Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao registo da alteração integral dos estatutos objecto do mesmo e respectiva publicação oficiosa em *Boletim da República*.

Celebrado em Maputo, aos 4 de Maio de dois mil e dezasseis, na presença da notária, a quem compete proceder ao reconhecimento presencial, na qualidade e por semelhança da assinatura do outorgante, em dois exemplares, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registo do acto resultante do presente documento.

Kudenga Óleos & Gás, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 9 de Junho de 2016, foi matriculada

na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100743981, uma sociedade denominada Kudenga Óleos & Gás, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) Kudenga Óleos & Gás, S.A., é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na data da sua constituição legal e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade do Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer local do território nacional por deliberação da Assembleia Geral.

Tres) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, quando o Conselho de Administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades relacionadas com a gestão, investimentos em todas as áreas comerciais, como sendo: petroquímica, gás, petróleo, construção, financeira, imobiliária, transporte terrestre, marítimo e aéreo, mineira, e outras e ainda a intermediação ou mediação e prestação de serviços em diversas áreas, importação e exportação, bem como a representação e agenciamento de empresas, bem como exercer quaisquer outras actividades, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá ainda representar ou agenciar empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela Assembleia Geral, sejam permitidas por lei.

Três) A sociedade pode adquirir e alienar participações em sociedades, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no número anterior e em sociedades reguladas por leis especiais.

Quatro) A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Cinco) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração,

exercer qualquer outra actividade comercial ou participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, realizado em dinheiro e em espécie, é de 100.000,00MT (cem mil meticais) e correspondente a cem mil acções, cada com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) Por maioria de dois terços dos membros, o capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes couber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da Assembleia Geral poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções carece de deliberação da Assembleia Geral. Por maioria de dois terços dos seus membros.

Dois) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes às prosseguidas pela sociedade ou seus accionistas.

Três) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos para com a sociedade se devidamente averbada e a partir da data do averbamento.

Quatro) Quando uma acção seja objecto de propriedade, os co-proprietários deverão designar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhe correspondem.

Cinco) As despesas de transmissão das acções, bem como de conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

Mediante deliberação social e parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade pode

adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito à voto e nem a recepção de dividendos.

ARTIGO NONO

(Livro de registo de acções)

A sociedade manterá um livro de registo de acções com as menções e condições estipuladas por lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São órgãos sociais da sociedade os seguintes:

- Assembleia Geral;
- Conselho de Administração; e
- Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei, ou os presentes estatutos lhe atribuem competência, nomeadamente:

- Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar

o balanço, as contas anuais, o relatório das actividades e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- Eleger e exonerar os membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do presidente do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital, sem prejuízo do n.º 3 deste artigo;
- Aprovar a emissão de obrigações e outros títulos de dívida;
- Deliberar sobre as remunerações dos titulares dos órgãos sociais;
- Deliberar sobre a realização de prestações acessórias;
- Prestar consentimento para a transmissão de acções;
- Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, podendo ser convocada extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) As deliberações que importem alterações aos estatutos só poderão, ser aprovadas por maioria de dois terços dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reunir cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de mil acções, pelo menos;
- Ter esse número de acções registadas, ou depositadas em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo neste caso, fazerem-se representar por um só deles cujo nome será indicado em carta registada ao Presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por um notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, devendo, no entanto depositar o instrumento de representação com antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, bastará uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao Presidente da Mesa e por este recebido, até dois dias antes da data fixada para reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do numero um deste artigo.

Quatro) Os documentos da representação legal, nos termos do numero anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no numero um deste artigo pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente salvo se o Presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da Assembleia Geral.

Seis) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, e um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, conferir posse aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de acta da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e de autos de posse.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, durante o primeiro trimestre e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos vinte por cento do capital social.

Dois) A Assembleia Geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de sessenta por cento do capital social.

Três) Em segunda convocatória a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a Assembleia Geral apreciará e votará o relatório do Conselho

de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, deliberará quanto aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que seja expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário e no caso de implementação deste, pelo vice-presidente, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Local da reunião)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocatória)

Um) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de anúncios publicados em dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem, com antecedência de, pelo menos quinze dias em relação a data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar o local, a data, a hora e a agenda de trabalhos da reunião.

Três) Os avisos são assinados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique a ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do Conselho Fiscal.

Quatro) No caso da Assembleia Geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Sem prejuízo das disposições imperativas da lei, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples, devendo porém obter o consentimento dos accionistas titulares das acções privilegiadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Para cada conjunto de mil acções conta-se votos.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista dispõem na Assembleia Geral, quer em nome próprio quer como procurador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Voto de qualidade)

O presidente da Mesa da Assembleia Geral tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a Assembleia Geral esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstancia, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes não podendo distar mais de noventa dias entre duas sessões.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição do Conselho de Administração)

O Conselho de Administração é composto por um número ímpar de membros, que podem ser ou não accionistas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral e em particular:

- Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;
- Propor a assembleia geral a designação da sociedade revisora de contas;
- Gerir participações sociais de que a sociedade seja detentora, directa ou indirectamente;
- Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários;

- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou pela Assembleia Geral.

Tres) Requerem, no entanto, a maioria absoluta dos votos, sendo um deles obrigatoriamente o de presidente, as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandato nos termos do numero dois do artigo vigésimo quarto;
- b) As deliberações sobre as condições de realização de suprimentos e a autorização da sua prestação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser exercida por um director executivo a ser nomeado pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.

Dois) O Conselho de Administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo, bem como as garantias a prestar por este.

Três) O director executivo poderá ser nomeado de entre pessoas estranhas a sociedade.

Quatro) O director executivo poderá ser coadjuvado por um director adjunto.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos seus actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocado pelo presidente ou por solicitação de dois administradores ao PCA.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada da deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em principio na sede, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, *telex* ou *fax* dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um membro.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas dos:
 - i) Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
 - ii) Presidente do Conselho de Administração.

Dois) A sociedade fica ainda obrigada:

- iii) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e dois administradores;
- iv) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e do director executivo.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por cinco membros efectivos, eleitos pela Assembleia Geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do Conselho Fiscal as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos por lei.

Três) A Assembleia Geral pode confiar a uma sociedade independentemente de auditoria o exercício das funções do Conselho Fiscal, não procedendo então à eleições deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência Conselho Fiscal)

Sem prejuízo das competências fixadas na lei geral, cabe, em especial, ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que o julgue conveniente e, pelo menos, uma vez por mês, a escrituração da sociedade;

- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;

- c) Solicitar ao Conselho de Administração a apreciação de qualquer assunto que entenda dever ser ponderado;

- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicitem qualquer dos seus membros ou o Conselho de Administração.

Três) As deliberações do conselho serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Cargos sociais)

Um) O presidente, e o secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício de funções dos cargos referidos no numero anterior têm a duração indeterminada.

Três) Se qualquer entidade eleita fizer parte da Mesa de Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração ou Fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Remuneração)

Um) As funções de presidente e vice-presidente da Assembleia Geral, presidente do Conselho Fiscal, bem como o Conselho de Administração são remunerados.

Dois) As remunerações dos administradores, director executivo e seu adjunto, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela Assembleia Geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a Mesa da Assembleia Geral, para o Conselho de Administração ou para o Conselho Fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta registada, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; quanto ao Conselho Fiscal observar-se-ão as disposições aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da Assembleia Geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição ou reforço de fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Omissões)

Em todo o omissos observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Na primeira Assembleia Geral que se realizar após a constituição da sociedade serão eleitos os órgãos sociais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 9 de Junho de 2016. — O Técnico, *Illegível*.

G.S. Steel, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Junho de 2016, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100739178, uma sociedade denominada G.S. Steel, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima denominada G.S. Steel, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Mogás, n.º 14, zona industrial I, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Exercício da actividade de prospecção, extração, produção, transformação, tratamento e comercialização de metais ferrosos e não ferrosos, do ferro e seus derivados, bem como o fabrico destes e de vários objectos. Ainda o exercício de qualquer actividade complementar, incluindo e não limitando o transporte, a importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades

relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada, assim como transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente dos seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), dividido em 40 (quarenta) acções ao portador com valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticaís) cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Administração; e
- O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo Presidente da Mesa, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;

g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do Secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à Assembleia Geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundamentamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Cada acção corresponde à um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número ímpar de membros, entre três a cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, a quem compete igualmente indicar qual o momento do Conselho de Administração que assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma Direcção Executiva, cabendo-lhe definir a composição e nomear de entre os seus administradores os que serão membros da direcção executiva, e nela delegar os poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo da Direcção Executiva se subordinar ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Deliberar sobre relatórios e contas finais;
- d) Deliberar sobre a mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- h) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações

estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na Direcção Executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos temos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório suscrito de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo Fiscal Único em vez de Conselho Fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — O Técnico, *Ilegível*.

Marine Tour Factory, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Maio de dois mil e dezasseis, lavrada de folhas 33 à 38, do livro de notas para escrituras diversas número 962-B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior do referido cartório, de harmonia com a acta avulsa número um, da assembleia geral, datada de vinte e cinco de Maio de dois mil e dezasseis, o sócio Seunghwan Baek, admite novo sócio e transforma a sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada para sociedade por quotas de responsabilidade limitada, passando deste modo a denominar-se, Marine Tour Factory, Limitada.

Em consequência da referida, transformação da sociedade unipessoal para sociedade por quotas de responsabilidade limitada, procedeu-se à alteração integral dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação de Marine Tour Factory, Limitada e tem a sua sede na rua de Anguane, n.º 316, rés-do-chão, cidade de Maputo. A sociedade pode por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de organizar e execução de viagens turísticas, recepção, transferência e assistência aos turistas, representação de agências de viagens nacionais e estrangeiras, obtenção de certificados colectivos de identidade e viagens e respectivos vistos, aquisição e venda de bilhetes de passagem em qualquer meio de transporte, reserva de lugares, expedição e transferência de bagagens, consultoria turística, transfers, visto de entrada nas embaixadas, comissões, consignações, agenciamentos mediação e intermediação comercial e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o objecto social, ou participar no capital social de outras empresas desde que legalmente permitidas pela legislação vigente no país.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de 50.000,00MT (cinquenta mil meticais), correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

Uma quota nominal no valor de trinta mil meticais, equivalente a Sessenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Rui Sebastião Salvador Chivambo e uma quota nominal no valor de vinte mil meticais equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Seunghwan Baek, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral. Os sócios têm o direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer

suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Dois) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles. A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, mediante a deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Dois) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para cedência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar do conhecimento da conferência dos seguintes actos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada como garantia de obrigações que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros se tiverem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximas de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicada aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano, nos primeiros três meses, depois do findo do exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder a apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que seja necessário sobre quaisquer assuntos relativas às actividades da sociedade que não sejam da competência do conselho de administração.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por

meio de *telefax*, carta registada com aviso de recepção com uma antecedência mínima de quinze dias salvo em casos em que a lei, exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Gerência e administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele pertence ao sócio Seunghwan Baek que fica nomeado desde já como administrador, com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade não se dissolve em caso de morte, ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido todos representantes na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleições)

A primeira assembleia geral será convocada por um dos fundadores, os membros dos órgãos sociais são eleitos uma vez por cada três anos sendo permitido a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, 3 de Junho de 2016. — A Técnica, *Illegível*.

G.S. Hotels & Resorts, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Junho de 2016, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100742470, uma sociedade denominada Gshotels & Resorts, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima

denominada G.S. Hotels & Resorts, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Mogás, n.º 14, zona industrial I, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Exercício da actividade hoteleira e turística, incluindo a exploração de lodges, resorts e outros. Ainda o exercício de qualquer actividade complementar, incluindo e não limitando a importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada, assim como transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente dos seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticais), dividido em 40 (quarenta) acções ao portador com valor nominal de 25.000,00MT (vinte e cinco mil meticais) cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão

ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar

presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo presidente da mesa, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do Secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à Assembleia Geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Cada acção corresponde à um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância,

concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número impar de membros, entre três a cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, a quem compete igualmente indicar qual o momento do Conselho de Administração que assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma Direcção Executiva, cabendo-lhe definir a composição e nomear de entre os seus administradores os que serão membros da Direcção Executiva, e nela delegar os poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo da Direcção Executiva se subordinar ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Deliberar sobre relatórios e contas finais;
- d) Deliberar sobre a mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- h) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade; e
- i) Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na Direcção Executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos temos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores;
- Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório suscito de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo Fiscal Único em vez de Conselho Fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo a quinta parte do montante do capital social;
- O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Centro de Estudos de Democracia e Desenvolvimento – CEDE

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Abril de dois mil e dezasseis, exarada de folhas cento e vinte a folhas cento e vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Lufis Salvador Muchanga, licenciado em Direito, conservador e notário superior, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração integral dos estatutos da sociedade, que, doravante, passam a reger-se pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e forma)

Um) O Centro de Estudos de Democracia e Desenvolvimento (CEDE) é uma pessoa de direito privado, sob forma de associação, com carácter não-governamental e apartidário, sem fins lucrativos, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) O CEDE rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e, nos casos omissos, pela legislação nacional aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Nacionalidade, sede e duração)

O CEDE é uma organização moçambicana, sediada na cidade de Maputo e constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos, missão, visão, e princípios)

Um) O CEDE tem como objectivos:

- promover intervenções sociais e políticas de nível micro e macro;
- alcançar a mudança social na construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática;

- c) consolidar a paz e reforçar o processo democrático;
- d) tornar-se num “Think Tank” em estudos sobre democracia e desenvolvimento.

Dois) A missão do CEDE é:

Criar uma plataforma que permite a realização de pesquisas académicas e intervenções sociais e políticas visando contribuir para a construção e consolidação de uma sociedade baseada na diversidade democrática e pluralidade de idéias políticas e académicas enfocando aspectos micro e macro em Moçambique.

Três) O CEDE tem por visão:

Ser uma instituição de pesquisa académica de referência com uma intervenção social e política relevante capaz de contribuir para a mudança social na construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática no país.

Quatro) Para alcançar a missão, o CEDE reveste-se dos seguintes valores:

- a) Engajamento político;
- b) Imparcialidade;
- c) Ética profissional, responsabilização e transparência na gestão;
- d) Intersubjetividade académica; e
- e) Intervenção estratégica em problemas sociais.

CAPITULO II

Dos membros, categoria, direitos, deveres e incompatibilidades

ARTIGO QUARTO

(Membros)

Podem ser membros do CEDE, todos os cidadãos nacionais e estrangeiros maiores de 18 anos de idade, que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que paguem a jóia de adesão e que aceitem os presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Categorias de membros)

Um) Os membros do CEDE podem ser:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Honorários; e
- d) Associados.

Dois) As categorias supra mencionadas se caracterizam do seguinte modo:

- a) fundadores - são as pessoas jurídicas que assinaram a acta da Assembleia Geral Constitutiva da organização;
- b) Efectivos - são as pessoas jurídicas inscritas no quadro de membros desta categoria e que observam os estatutos e demais normas da organização;
- c) Honorários - são membros honorários as pessoas singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras a quem esta

distinção se conceda por serviços relevantes prestados ao CEDE ou em defesa dos direitos humanos, e que venham por esta razão a serem considerados como tal, pela Assembleia Geral, mediante proposta do órgão executivo; e

- d) Associados - são pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que identificando-se com os presentes estatutos, se interessem por questões que se prendem com a promoção e defesa dos direitos humanos.

Três) Os membros associados poderão ser:

- a) Instituições de pesquisa ou académicas com interesse em ciências sociais e humanas; e
- b) Detentores de graus académicos de Mestre ou Doutor ou qualificações curriculares equivalentes que tenham interesses nas áreas mencionadas na alínea anterior.

ARTIGO SEXTO

(Dos direitos especiais dos membros)

Um) Os membros efectivos tem os seguintes direitos especiais:

- a) Propôr a admissão de novos membros;
- b) Votar e ser eleitos para órgãos sociais da organização;
- c) Renunciar ao cargo que tiver sido eleito;
- d) Propôr a atribuição de títulos honoríficos a personalidades nacionais ou estrangeiras que se identificam com a missão do CEDE;
- e
- e) Discutir e votar qualquer assunto submetido à deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Os membros honorários tem os seguintes direitos especiais: participar na Assembleia Geral, com direito a palavra, sem direito a voto e não podendo integrar aos órgãos sociais da organização.

Três) Os membros associados podem participar na Assembleia Geral, com direito a palavra mas sem direito a voto e não podem integrar os órgãos sociais da organização.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos gerais)

Um) Constituem direitos gerais dos membros:

- a) Propôr medidas que considerem adequadas para a realização dos objectivos do CEDE;
- b) Ser informados das actividades do CEDE;
- c) Participar nas actividades do CEDE,
- d) Usufruir dos benefícios inerentes à condição de membros do CEDE;

- e) fazer propostas ao Conselho de Direcção e a Assembleia Geral sobre tudo o que for conveniente para os membros;

- f) fazer recurso à Assembleia Geral sobre deliberações que considerem contrárias aos estatutos e demais regulamentação do CEDE.

Dois) Considera-se que se encontra em pleno gozo dos seus direitos estatutários, os membros cujas quotas estejam regularizadas e não estejam a cumprir qualquer tipo de sanção.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros do CEDE:

- a) Respeitar e defender os estatutos e regulamentos do CEDE;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas das estruturas do CEDE;
- c) Contribuir com todos os meios ao seu alcance para a realização dos objectivos do CEDE e para o seu prestígio;
- d) Desempenhar com lealdade as funções para as quais tenha sido incumbido pela organização;
- e) Pagar regularmente as suas quotas; e
- f) Exercer com zelo e dedicação as tarefas e funções para que foram eleitos ou designados; e denunciar os actos que lesem ou de alguma maneira ponham em causa os legítimos interesses da organização.

ARTIGO NONO

(Incompatibilidade)

Um) Não podem ser dirigentes do CEDE os seguintes indivíduos:

- a) Os que ocupam cargos da direcção de quaisquer estruturas político-partidárias assim como de associações com o mesmo carácter e outros de confiança política;
- b) Membros do governo a vários níveis, assim como outros cargos de confiança política.

Dois) Para efeitos da alínea a) do n.º 1 deste artigo, entende-se por cargo de confiança política, todo aquele cuja assunção exige directa ou indirectamente cunho ou aval político-partidário.

Três) Qualquer membro dum dos órgãos que se encontrar numa das situações descritas nos presentes estatutos, será considerado automaticamente suspenso das suas funções, independentemente da sua invocação ou não.

CAPITULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos)

Um) Os órgãos do CEDE são os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Direcção Executiva; e o
- e) Conselho Científico.

Dois) Os órgãos do CEDE são eleitos por um período de 4 (quatro) anos, podendo ser reeleitos no seu todo ou em parte dos seus membros.

Três) O regime referido no número anterior só é aplicável aos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é a instância suprema do CEDE.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário, que são eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação e funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é convocada e funciona nos termos da lei.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que requerida por pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

Três) A Assembleia Geral considera-se formalmente constituída para deliberação quando estejam presentes mais de metade dos seus membros.

Quatro) Na falta de comparência dos seus membros considerados no número anterior a Assembleia Geral reunir-se-á com os membros presentes trinta minutos depois e delibera validamente.

Cinco) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, com excepção daquelas para as quais a lei ou os presentes estatutos exige maioria qualificada.

Seis) As deliberações da Assembleia Geral são obrigatórias para todos os membros, quando tomadas em conformidade com os estatutos e a lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros do Conselho de Direcção do CEDE;
- b) Eleger os membros do Conselho Fiscal
- c) Substituir os titulares dos órgãos do CEDE;

d) Aprovar os Relatórios de Actividades e de Contas do CEDE;

e) Aprovar a alteração dos estatutos do CEDE;

f) Aprovar a dissolução do CEDE;

g) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas competências ou atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos do CEDE;

h) Fixar as quotas dos membros do CEDE.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum deliberativo)

Um) As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por 2/3 (dois terços) dos membros presentes no acto de votação, salvo os casos previstos nestes estatutos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral que tiverem por finalidade a alteração dos estatutos requerem a presença obrigatória de no mínimo 2/3 dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações sobre a dissolução do CEDE requerem o voto favorável de todos os membros efectivos.

SECÇÃO II

Da natureza e composição

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão de gestão permanente do CEDE.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um (1) presidente, um (1) secretário e 1 (um) vogal.

Três) Os cargos no Conselho de Direcção pertencerão aos membros efectivos eleitos para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do Conselho de Direcção Alargado)

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que requerido pelo seu presidente ou pelo director executivo.

Dois) O Conselho de Direcção reunir-se-á com a presença de mais de metade de seus membros, deliberando pelo voto da maioria dos presentes, lavrando-se acta para registo sucinto do ocorrido.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências do Conselho de Direcção alargado)

Um) São competências do Conselho de Direcção Alargado:

- a) aprovar o Plano de Actividades e Orçamento do CEDE;

b) apreciar os Relatórios de Actividades e de Contas do CEDE e submetê-los à Assembleia Geral;

c) aprovar e alterar o regulamento do funcionamento interno do CEDE,

d) sob a direcção do seu presidente, dirigir o processo de consultas com o Grupo Nacional do CEDE, e

e) sob a direcção do seu presidente, orientar o esforço de angariação de fundos para o CEDE.

Dois) Compete em particular ao Presidente do Conselho de Direcção:

a) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Direcção;

b) Convocar e presidir as respectivas reuniões;

c) Representar o CEDE dentro e fora do país;

d) Assinar e rescindir acordos com entidades nacionais e estrangeiras,

e) Nomear o director executivo do CEDE; e

f) Homologar a nomeação do director científico.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo do CEDE e é composto por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário.

Dois) A eleição do Conselho Fiscal é feita pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Fiscalizar a gestão financeira do CEDE;

b) Providenciar para que os fundos sejam utilizados de acordo com os estatutos;

c) Dar parecer sobre os relatórios financeiro e de actividades do ano anterior, apresentados pelo Conselho de Direcção à Assembleia Geral; e

d) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem solicitados de acordo com os estatutos do CEDE.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reunião do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que qualquer dos seus membros o solicitar ou quando requerido pelo Conselho de Direcção.

Dois) O Conselho Fiscal poderá assistir às reuniões do Conselho de Direcção quando se julgar necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Direcção Executiva (Composição)

Um) A Direcção Executiva é composta pelo director executivo que a dirige e representa, Director do Conselho Científico, Coordenador de Pesquisas, Oficial de Programas e o Oficial de Administração e Finanças contratados para o efeito.

Dois) O director executivo deverá ser um cidadão moçambicano, de reconhecida idoneidade e reputação académica e social, seleccionado por concurso público ou dentre os membros do CEDE e nomeado pelo Presidente do Conselho de Direcção após aprovação deste.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências da Direcção Executiva

Constituem competências da Direcção Executiva as seguintes:

- a) Elaborar o plano de actividades, orçamentos, relatórios narrativos e financeiros a serem submetidos ao Conselho de Direcção pelo director executivo; e
- b) Executar as actividades constantes dos planos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências especiais do director executivo

São competências especiais do director executivo:

- a) Assinar contratos com colaboradores, memorandos e outros instrumentos directamente conexos à Direcção Executiva;
- b) Representar o Presidente do Conselho de Direcção sempre que necessário;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar as actividades tanto da área de programas como da de administração e finanças;
- d) Desenvolver esforços de angariação de fundos;
- e) Nomear e conferir posse aos pontos focais;
- f) Exercer acção disciplinar sobre os colaboradores.
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas por lei ou pelo regulamento interno e as que, devendo ser prosseguidas pelo CEDE, não sejam competência de nenhum outro órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho Científico

Um) O Conselho Científico do CEDE, é um órgão do tipo colégio constituído pelo Director Executivo, Coordenador de Pesquisas, membros do CEDE que sejam Pesquisadores Sêniores e individualidades de elevado mérito Académico e Social.

Dois) O Conselho Científico é dirigido por um director, escolhido pelos seus pares e devidamente homologado pelo Presidente do Conselho de Direcção.

Três) O Director do Conselho Científico ocupará o cargo por um período de 3(três) anos renováveis somente uma única vez.

Quatro) O Director do Conselho Científico deverá ter o grau académico de Mestre ou mais em qualquer área das Ciências Sociais e Humanas.

Cinco) O cargo de Director do Conselho Científico não deverá ser acumulado com o de director executivo.

Seis) O director do Conselho Científico substitui o director-executivo sempre que necessário.

CAPITULO IV

Do património

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) Constituem património do CEDE todos os bens móveis e imóveis atribuídos pelo Governo da República de Moçambique, doadores, quaisquer pessoas ou institutos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros e os que o próprio CEDE adquira.

Dois) Os apoios e as doações não devem afectar a imparcialidade e independência dos propósitos do CEDE.

Três) Todos os bens do CEDE deverão ser devidamente inventariados.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Fundos)

São fundos do CEDE:

- a) As quotas e contribuições dos seus membros;
- b) As doações, legados ou subsídios ou qualquer outra subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras; e
- c) Os rendimentos resultantes das actividades do CEDE na prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação e destino dos bens)

Um) Pelas dívidas do CEDE só responde o respectivo património social.

Dois) A liquidação do património social e fiscalização dos negócios em curso são asseguradas pelo Presidente do Conselho de Direcção.

Três) A liquidação deverá ser efectuada no prazo de seis meses após a deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) O património do CEDE não poderá ser objecto de partilha e deverá ser entregue a instituições congéneres seleccionadas pela Assembleia Geral.

CAPITULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução do CEDE)

Um) O CEDE poderá dissolver-se nos casos seguintes:

- a) por deliberação da Assembleia Geral, com voto favorável de três quartos dos seus membros;
- b) nos casos previstos na lei.

Dois) A dissolução só poderá ocorrer em reunião da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Dúvidas e casos omissos)

Um) As dúvidas que se suscitarem na aplicação dos presentes estatutos serão resolvidas pelo Conselho de Direcção.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos previstos nos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — A Notária Técnica, *Ilegível*.

GS Tea, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 6 de Junho de 2016, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100739488, uma sociedade denominada G.S Tea, S.A.

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade anónima denominada G.S Tea, S.A., regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Mogás, n.º 14, zona industrial I, cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, Moçambique.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social:

Exercício da actividade chazeira, incluindo a plantação de chá, folha verde e outros, transformação da folha verde em folha de chá, produção, processamento, tratamento, distribuição e comercialização de folha de chá, outros produtos daí derivados. Ainda o exercício de qualquer actividade complementar, incluindo e não limitando a importação e exportação de todos os bens necessários com vista à realização das actividades acima descritas.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada, assim como transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente dos seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, dividido em quarenta acções ao portador com valor nominal de vinte e cinco mil meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou em um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão

ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração pode ser escolhido pelo próprio conselho de administração ou pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e

deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados pelo presidente da mesa, mas não tem, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da Sociedades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, assim como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente ou do Secretário de Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poderão os accionistas deliberar em assembleias gerais sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos, desde que se trate de sócios detentores de todo o capital.

Três) As deliberações também podem se dar por voto escrito, tomadas sem o recurso à assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Quatro) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Cinco) O requerimento referido será dirigido ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Seis) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados

accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Cada acção corresponde a um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um por cento do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa.

Dois) A Assembleia Geral só poderá suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por um número impar de membros, entre três a cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, a quem compete igualmente indicar qual o momento do Conselho de Administração que assumirá as funções de presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por co-optação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, para exercer funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Três) O Conselho de Administração poderá constituir uma Direcção Executiva, cabendo-lhe definir a composição e nomear de entre os seus administradores os que serão membros da Direcção Executiva, e nela delegar os poderes para a gestão corrente da sociedade, sem prejuízo da Direcção Executiva se subordinar ao Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Deliberar sobre relatórios e contas finais;
- d) Deliberar sobre a mudança de sede, aumento de capital e emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre a prestação de cauções e garantias, pessoais ou reais pela sociedade;
- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
- g) Deliberar sobre extensões ou reduções da actividade da sociedade;
- h) Deliberar sobre projectos de fusão, cisão e de transformação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a abertura e encerramento de estabelecimentos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, na Direcção Executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, reúne pelo menos trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos, não podendo estes delegar as suas funções.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas e um relatório suscito de todas as verificações, fiscalizações e demais diligências dos seus membros desde reunião anterior, e dos seus resultados. Havendo fiscal único em vez de conselho fiscal, deve pelo menos, trimestralmente, ser exarado no livro ou nele colocado ou incorporado no referido relatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que represente, não excedendo a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, 7 de Junho de 2016. — O Técnico,
Ilegível.

Sucessos Comerciais – Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Sucessos Comerciais, Limitada, matriculada sob NUEL 100041588, entre, Jimiao Dong, solteiro, maior natural de Zhejiang-China, de nacionalidade chinesa e Deke Dong, solteiro, natural de Zhejiang-China, de nacionalidade chinesa, todos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, as cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adoptará a denominação de Sucessos Comerciais, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado, e conta-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato e que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo abrir sucursais, ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for julgado conveniente, por deliberação dos sócios.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Comércio, com importação e exportação nas classes. I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XVI, XV, XVI, XX e XXI.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado pelos sócios, em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas, e da seguinte maneira:

- a) Jimiao Dong, com 50% de quotas, correspondente a cento e vinte e cinco mil meticais;
- b) Deke Dong, com 50% de quotas, correspondente a cento e vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestação suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos pecuniários a sociedade de que ela carecer, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazo de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de acções)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, mas para estranhos depende do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de acções)

A sociedade poderá proceder a amortização de acções, mediante deliberação da assembleia geral, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o sócio fixando-se, no acordo, o preço em causa e as condições de pagamentos;
- b) Nos casos de embargo, penhora ou qualquer outra forma de amortização

judicial, sem o consentimento do sócio em causa sendo, nestes casos, a amortização efectuada pelo valor de acções, determinado com base no balanço mais da sociedade.

CAPÍTULO

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Reuniões e convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que se mostre necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos relativos a sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Dois) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e será convocada pelo gerente, por meio mais eficaz nomeadamente, *fax*, *e-mail*, telegrama ou carta restada, com aviso de recepção, dirigido ao sócio com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para cinco dias quando se trate de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso, bem como a indicação da data, hora e local da realização da reunião.

Três) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer sócio.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência e gestão administrativa da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Jimiao Dong, fica desde já nomeado gerente.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do gerente.

Três) Os actos de mero expediente poderá ser assinado por qualquer empregado desde que devidamente autorizado.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Dos lucros líquidos apurados em cada exercício económico, deduzir-se-á cinco por cento para o fundo de reserva legal, depois de feitas as deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo por acordo unânime entre os sócios.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Três) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-los por escrito a sociedade, nos noventa dias seguintes ao conhecimento do óbito.

Quatro) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação)

Dissolvida a sociedade, esta entre em imediata liquidação, que deverá ser feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por acções e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 27 de Maio de dois mil dezasseis. —
Conservadora, *Ilegível*.



Ikatakwi Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos da publicação, da sociedade Ikatakwi Serviços, Limitada, matriculada sob NUEL 100634627, que consiste

na deliberação da alteração parcial do objecto social, acrescentando a actividade imobiliária, actividades combinadas de apoio à gestão de edifícios e actividades de consultoria para os negócios e a gestão, nos termos em que a cláusula quarta passa a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA QUARTA

(Objecto)

Um) Constituem objecto da sociedade:

- a) Fornecimento de material diverso (material de construção, material de escritório e ferramentas);
- b) Importação e exportação de artigos abrangidos nas classes do presente objecto;
- c) Actividade imobiliária.
- d) Actividades combinadas de apoio à gestão de edifícios;
- e) Actividades de consultoria para os negócios e a gestão;
- f) Serviços de lavandaria geral;
- g) Serviços de higiene e limpeza;
- h) Serviços de gráfica;
- i) Comércio a grosso e a retalho de produtos frescos (frutas e legumes) com importação e exportação;
- j) Quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas às actividades principais acima descritas.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode constituir sociedades bem assim adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades.

Está conforme.

Beira, 7 de Junho de 2016. — Conservadora
Técnica, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!



Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 15.000,00MT
- As duas séries por semestre 7.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 7.500,00MT
- II 3.750,00MT
- III 3.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 3.750,00MT
- II 1.875,00MT
- III 1.875,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510